



# JURISPRUDÊNCIA

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### Supremo Tribunal Federal

#### CONVENÇÃO DE GENEBRA (\*)

**EMENTA:** — Convenção de Genebra — Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias — Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal — Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-lei n.º 427, de 22.01.1969.

Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Dec-lei n.º 427/69, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título.

Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi aposto.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N : 80.004 — SERGIPE

Recorrente: B. S. G.

Recorrido : S. L. T.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquígráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e por maioria lhe dar provimento.

Brasília (DF), 01 de junho de 1977.

THOMPSON FLORES, Presidente

CUNHA PEIXOTO, Relator p/ o acórdão.

(\*) Comentários na seção de ATUALIDADES

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: — Certa firma comercial emitiu, com aval do recorrente, notas promissórias em favor do recorrido, que as não levou a registro na forma e no prazo estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 427, de 22.1.69. Mesmo assim, moveu o recorrido ao recorrente ação ordinária de cobrança do valor dos títulos, ação de que o Juiz o julgou carecedor porque, sendo nulos os títulos, por vício de forma consistente na falta do registro, não subsistia a obrigação de quem os subscrevera como avalista.

A sentença foi reformada, contudo, por acórdão que, provendo apelação do autor, teve como precedente a ação. Os fundamentos do julgado foram resumidos nesta ementa (fls. 100):

“Ação ordinária de cobrança. Nota promissória. A falta de registro do título, por si só, não invalida a responsabilidade do avalista, que assim pode ser executado pelas vias ordinárias.”

Recorreu extraordinariamente o réu, pela letra *d*, apontando dissídio com julgados que entenderam ser insuscetível de cobrança contra o avalista, mesmo por ação ordinária, a nota promissória não registrada na forma do Decreto-lei n.º 427/69. O recurso foi admitido por estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Na impugnação ao recurso e, mais tarde, nas contra-razões, o recorrido sustentou a invalidade do Decreto-lei n.º 427, de 22.1.69, no ponto em que, cominando sanção de nulidade para a cambial não levada ao registro que instituiu, teria indevidamente alterado ou derogado a Convenção de Genebra.

Considerando ser relevante o tema do recurso, sobre ele divergirem os tribunais e não haver sido ainda apreciado pelo Supremo Tribunal, além de argüir o recorrido a invalidade do Decreto-lei n.º 427/69, pedi o parecer pessoal do eminente Procurador-Geral da República de então, hoje nosso douto colega Ministro Moreira Alves. Deu-o S. Exa. nestes termos (fls. 149/156):

“Em atenção ao despacho, a fls. 147, *in fine*, do Exmo. Sr. Ministro Relator, exaro, a seguir, parecer sobre a questão contida nestes autos.

A preliminar de intempestividade levantada pelo recorrido já foi repelida, com vantagem, pelo despacho, a fls. 121, que admitiu o recurso, e onde se lê:

“Não merece acolhida a preliminar do recorrido. Realmente, o prazo para recurso começa a correr da publicação no Órgão Oficial do Estado. Mas, acontece que o Diário Oficial vem sendo lançado em circulação com atraso. *In casu*, o Diário de 5 de julho de 1974, circulou em 11 do mesmo mês e ano, segundo testifica o documento de fls. 112, merecedor de todo crédito para este Tribunal. Assim, o prazo para interposição do recurso somente começou a ser contado da data da circulação, ou seja 11 de julho”.

Por outro lado, é de ser conhecido o presente recurso extraordinário, por ser manifesta a divergência entre o acórdão recorrido (que declara que a falta de registro do título, por si só, não invalida a responsabilidade do avalista, que assim pode ser executado pelas vias ordinárias) e os do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo (que declaram que, nulo o título cambial pela falta de registro, desaparece a responsabilidade do avalista, contra o qual, portanto, não se admite ação ordinária de cobrança).

No mérito, a questão se resume a dois pontos:

- a) — a invalidade do Decreto-lei 427/69, por contrariar as Convenções de Genebra sobre títulos de crédito;
- b) — a persistência da responsabilidade do avalisat, exigível por ação ordinária de cobrança, apesar da nulidade do título por falta de registro a que alude o mencionado Decreto-lei.

A primeira dessas duas questões não pode ser objeto do presente recurso, uma vez que não foi ela prequestionada (Súmulas 282 e 356). Com efeito, somente em suas contra-razões ao recurso extraordinário já admitido foi a matéria, pela primeira vez, trazida aos autos.

Quanto à segunda, não tenho dúvida em considerar que, no caso, a ausência do registro referido no Decreto-lei 427/69 exonera o avalista de qualquer responsabilidade.

Como salientei em trabalho publicado na revista "Arquivos do Ministério da Justiça", n.º 127, pág. 28, com o Decreto-lei 427/69 surgiu, em nosso sistema jurídico, novo requisito de validade — cuja omissão acarreta a nulidade de pleno direito — para as notas promissórias e letras de câmbio: o registro do título, dentro de prazo de decadência, na repartição competente definida pelo Ministério da Fazenda. Em consequência, se esses títulos não forem levados a registro são eles nulos, o que implica dizer que não se constituiu a relação jurídica cambial que dele nasceria.

É pacífico em nossa doutrina que o aval é instituto puramente cambial, *incontundível com a fiança*: esta é obrigação acessória de outra principal; aquele é obrigação principal, independente das demais obrigações cambiárias. A propósito, é incisivo o ensinamento de O. WACHTER, *Das Wechselrecht des Deutschen Reichs*, § 102, pág. 439: "Die Verpflichtung des Avalisten ist nicht, wie die eines civilrechtlichen Bürgen, eine bloß subsidiäre, sondern eine prinzipale, selbständige" (A obrigação do avalista não é, como a de um fiador civil, obrigação simplesmente subsidiária, mas principal, autônoma). Acentua EUNÁPIO BORGES (*Títulos de Crédito*, 2.ª ed., n.º 97, pág. 83, Ed. Forense, Rio, 1971) — para citar apenas um dos autores que mais recentemente se ocuparam da matéria —, que "o aval é a garantia tipicamente cambiária", sendo "a declaração cambial cuja finalidade única é a de garantir o pagamento da letra de câmbio, da nota promissória e de outros títulos (cheque, duplicata), em parte assimilados aos cambiais". Ademais, o aval é uma declaração de vontade abstrata, independente da causa (relação jurídica subjacente) que levou o emitente a firmar o título de crédito. Por isso mesmo, sua obrigação é autônoma em face dos demais coobrigados cambiários. Daí, escrever PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, vol. XXXV, 2.º ed., § 3.984, 5, pág. 376, Ed. Borsoi, Rio, 1961);

"5. A VINCULAÇÃO DO AVALISTA É AUTÔNOMA A vinculação cambiária do avalista é autônoma: quem presta aval prontamente se vincula, ainda se é inexistente, ou se é nula, ou se é ineficaz a vinculação do criador da nota promissória (Tribunal de Justiça de São Paulo, 8 de dezembro de 1933, R. dos T., 93, 79) ou qualquer dos endossos ou dos outros avales".

No mesmo sentido, salienta TRABUCCHI (*Istituzioni di Diritto Civile*, 13.º Ed., pág. 712, Padova, 1962):

"Come obbligazione cambiaria, essa è astratta, indipendente cioè dai rapporti dell'avallante com l'avallato; è obbligazione autonoma

ma, nel senso che la sua validità e la sua efficacia non dipendono da quelle dell'obbligazione garantita, essendo sufficiente la sua validità formale".

Ora, se o aval é obrigação puramente cambial, e independe da relação jurídica subjacente que existe entre o emitente e o tomador é manifesto que, inexistindo qualquer obrigação cambiária por ser nulo o título de crédito com relação a todos os coobrigados, não pode o avalista responder, como se fosse fiador, pela relação jurídica subjacente entre emitente e tomador, a qual não foi garantida por ele, a título de fiança. Se persistindo a obrigação cambiária, o avalista responde ainda que o negócio jurídico subjacente entre o emitente e o tomador seja nulo, e isso porque sua obrigação é abstrata e emana do título de crédito como tal, também é certo que, nulo o título de crédito pela inobservância de requisito de validade, não pode o avalista responder por negócio jurídico subjacente a que não estava vinculado.

Em outras palavras: se, como é certo, com a nulidade do título para todos os coobrigados, inexistente obrigação cambiária para o avalista, e se este não garantiu realmente o negócio jurídico subjacente entre o emitente e o tomador, não pode ele ser transformado em fiador, para responder pelo não cumprimento da relação jurídica subjacente, da qual não é ele partícipe.

E também não há que se pretender que contra o avalista desvinculado da relação jurídica subjacente possa o tomador intentar ação subsidiária por enriquecimento sem causa, por inexistir tal enriquecimento.

É por fazer essa distinção entre avalista que é somente avalista (coobrigado cambiário exclusivamente) e avalista que, além de coobrigado cambiário, garante, a título de fiador, a relação jurídica subjacente entre o emitente e o tomador do título de crédito, que DOMENICO BARBERO (*Sistema Istituzionale del Diritto Privato Italiano*, vol. II, 3.<sup>a</sup> ed., pág. 732, nota 2, Torino 1951) observa, quanto ao aval:

"Però in quanto cambiaria, non solo formalmente, ma *ontologicamente* distinta dalla fideiussione ordinaria; ragione per cui, estinta per prescrizione l'azione ordinaria, da fideiussione, se non si prova che l'avallante si è obbligato espressamente (l'espressamente" però a noi sembra eccessivo; dovrebbe bastare un "realmente") anche como fideiussore".

Em consonância com essa distinção está, igualmente, o artigo 32 da Lei Uniforme, invocada pelo recorrido, mas que, no caso, lhe é contrário. De feito, reza o citado artigo, em sua parte inicial:

"O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja vício de forma".

A segunda frase desse dispositivo — *ainda que se pretenda que a ausência de registro não é vício formal* — nada mais faz do que estabelecer o princípio da autonomia da responsabilidade do avalista em face do coobrigado cambiário cuja obrigação ele garante. Como a responsabilidade do avalista é abstrata (independe da causa da obrigação do afiançado), ela persiste ainda que se demonstre que é

nula ou inexistente (assim, no caso de assinatura falsa) a obrigação deste. Mas — note-se para isso é preciso que a relação jurídica cambiária persista, pois sem esta o princípio do citado artigo 32 não é aplicável: cai-se no direito comum, onde inexistente a garantia do aval, e o pseudo avalista, por ação ordinária, só responderá se, na relação jurídica subjacente, for parte como fiador. Por isso é que há a ressalva final no dispositivo sob exame: "que não seja vício de forma". O vício de forma, na Lei Uniforme que não exigia o registro como requisito de validade para todos os coobrigados, é causa de descaracterização do título de crédito para todos os integrantes da relação jurídica que dele deveria nascer. Em síntese: sendo autônoma a responsabilidade do avalista, basta que o título de crédito seja válido com relação a ele, ainda que inválido com referência ao seu afiançado, para que subsista a sua responsabilidade, *exigível por ação cambiária*. É a consequência do princípio do artigo 43 do Decreto n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908:

"As obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O Signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura".

Por isso mesmo, MAGARINO TORRES (*Nota Promissória*, vol. II, 7.ª ed., n.º 122, pág. 18, Forense, Rio, 1969), examinando a questão sob o ângulo estritamente cambial, salienta:

"Sendo regular e válido o título, isto é, apresentando em tempo os requisitos característicos e essenciais de nota promissória, a assinatura regular do avalista sujeita-o à obrigação nos mesmos termos e condições do seu avalizado. Mas contra o avalista não tem o portador do título recurso fora do Direito Cambial; e bem assim, se o título não é nota promissória, o aval não valerá mais que simples testemunho" (Código Comercial, argum., art. 257; VIVANTE, n.º 1231).

A prevalecer a tese do recorrido, segundo a qual, embora nulo o título para todos os coobrigados, o avalista continuaria responsável cambialmente, ter-se-ia que admitir que persistiria contra este a ação cambiária, o que nem o recorrido ousa pretender.

Em conclusão, como se demonstrou acima, se o título de crédito for nulo — como é por ausência de registro — para todos os coobrigados, o avalista deixa de sê-lo, pois o aval é garantia unicamente cambiária, e, em ação ordinária, ele só responderá ao ficar provado que há, com referência a ele, relação jurídica subjacente de fiança.

O parecer, portanto, é pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento."

Anoto haver equívoco na conclusão do substancioso parecer, que, à vista de sua fundamentação, não pode deixar de ser entendido como favorável tanto ao conhecimento quanto ao provimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — O dissídio jurisprudencial é manifesto, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Para julgar a causa, contudo, não podemos deixar de examinar a arguição de invalidade do Decreto-lei n.º 427/69, levantada pelo recorrido, a despeito de não haver ela sido examinada pelas instâncias locais. É que, para entendermos que a cambial nulificada pela falta do registro é insuscetível de cobrança contra o avalista, na linha do que propugnam os acórdãos divergentes e o parecer do nobre Procurador-Geral, não poderemos deixar de aplicar o preceito legal impugnado o de reconhecer como válida a imposição da sanção de nulidade. Trata-se de lei na qual uma das partes, por sinal, o recorrente, funda o seu direito, e cuja aplicação pede ao Supremo Tribunal. Antes, pois, de aplicá-la, temos de examinar se a lei é, como sustenta o recorrido, inválida, independentemente do requisito do prequestionamento, que só teria pertinência com a preliminar, já ultrapassada, do conhecimento do recurso.

Examino, pois, a arguição, e a acolho pelas razões que passo a deduzir.

A partir do julgamento, em Plenário, do RE 71.154, de que foi Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro (RTJ 58/70), o Supremo Tribunal vem decidindo reiteradamente que as Leis Uniformes adotadas pelas Convenções de Genebra incorporaram-se ao nosso direito interno e entraram em vigor, no Brasil, a contar dos decretos que as promulgaram. Tais decisões reforçaram e atualizaram, em nossos dias, antiga orientação de nossa jurisprudência no sentido do primado do direito internacional sobre o direito interno, como depõe o Professor Haroldo Valladão (*Dir. Internacional Privado*, 3.ª ed., 1971, pág. 96):

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da persistência do primado do direito internacional, mesmo com o Brasil em regime discricionário (ac. de 23-7-1952 do Ministro Laudo de Camargo, *Habeas-corpus* n.º 24.637, *in Jurisp*, vol. 6, p. 1., 1934; D.J., 10-1-1934; e *in Clunet*, 1937, p. 873) e da vigência dos antigos Tratados de Extradicação com a Itália, de 12-11-1872 e a Alemanha, de 17-12-1877, embora divergissem, na matéria, da Constituição posterior de 1891 (ac. de 14-6-1905, *in O Direito*, 98/243, e ac. na Extradicação n.º 7, *in Coelho Rodrigues M.*, “A Extradicação”, III/25). Outrossim, em prol da vigência dos Tratados com o Uruguai, 25-1-33 e com os Estados Unidos, de 2-2-35, dando isenção ampla de direitos aduaneiros, apesar de leis brasileiras posteriores haverem disposto sem atender a tais isenções (ac. na Ap. Civ. 8.332, de . . . 7-E-1944, da 2.ª Turma, *in D.J.*, ap. de 7-12-44, p. 5.688, confirmado em embargos pelo ac. de 19-6-1945, do Tribunal Pleno, *in D.J.* 9-10-1946, p. 3.428, ainda citado pelo Ministro Philadelpho Azevedo, *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* 1/27; e acs. de 4-10-49. Ap. Civ., 8.992, *in Direito*, vol. LXVI, p. 99; de 23-7-1953, Ap. Civ. 9.593, *Arq. Jud.* 107/255; de 26-10-1954, Ap. Civ. 9.594, *Arq. Jud.* 116/135 e de 21-8-1951, Ap. Civ. 9.587. *Rev. Dir. Adm.* 24/106).

Dá assim, o Supremo Tribunal Federal, primazia às fontes internacionais nos termos que antes expusemos.”

Em nota de rodapé, acrescenta o ilustre especialista (*op loc. cit.*):

“O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, PHILADELPHO AZEVEDO, depois Juiz da Corte de Justiça Internacional, afirmou assim, no artigo referido em que aproveitou um seu voto vencido (Ap. Civ. 7.872, *Arq. Jud.* 69/14), afinal vencedor nos acórdãos acima citados, ser unânime a opinião dos Ministros do Supremo Tri-

bunal "em prol do prestígio empenhado na palavra do país, escrita em Tratados, assim excluídos da revogação comum, ao menos da que decorrer apenas, implicitamente, de novas normas internas". V. no 1.º acórdão citado acima, na Ap. Cív. 8.332, estas palavras decisivas do então Ministro, depois "Chief Justice", OROSIMBO NONATO: "Todavia... parece-me que o Estado, vinculado, por Tratado, não pode citar lei alguma que contrariasse esse tratado"... "Enquanto não fizer a denúncia não pode ser descumprido o tratado e a obrigatoriedade de sua observância, a não ser que se use desse meio específico, acarreta a consequência de que o Estado continua preso ao tratado" (B.S. Br. D.I., 1, Dir. 1945/6, 28). Ver sobre o assunto os artigos do Prof. VICENTE M. RANGEL, na Rev. Fac. Dir. S. Paulo, vol. LV e do Dr. ROBERTO PARAÍSO ROCHA, na Rev. For., 167/511; e nas Américas, do Prof. ERNESTO DIHIGO, catedrático da Universidade da Havana, in Rev. Cubana de Derecho, jul-set., 1956, 36 e ISIDORO RUIZ MORENO (filho) da Universidade de Buenos Aires, in Rev. Arg. de Der. Int. T. III (n.º 4), 1940, I".

A referência que faz à jurisprudência do Supremo Tribunal, usa-a o mestre já citado para apoiar a assertiva de que "a norma internacional tem sua forma própria de revogação, a denúncia, só pode ser alterada por outra norma de categoria igual ou superior, internacional ou supranacional, e jamais pela inferior, interna nacional" (op. cit., pág. 95).

É certo que o Supremo Tribunal, nos acórdãos que desfecharam na Súmula 88, reconheceu ser "válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, que modificou o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela Lei n.º 313, de 30-7-48". Nesses julgados, contudo, foi levada em conta a circunstância decisiva de que o próprio GATT autorizara o Brasil a aplicar imediatamente a nova lei tarifária, derogando-se assim, em sua própria origem, a norma internacional que se pretendia preponderante.

O princípio, de resto, teve consagração legislativa no vigente Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

A partir de tais colocações, tenho como exatas as conclusões a que, no exame da questão que se nos antepõe, chegou o Professor Rubens Requião (**Cambial: Invalidez de lei que exige seu registro**, artigo publicado na **Rev. de Dir. Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**, vol. I, nova série, págs. 13/28), *verbis*:

"Assentadas as duas premissas fundamentais anteriormente enunciadas, de que as Convenções de Genebra sobre cambiais se incorporam ao nosso direito interno e de que os tratados e convenções não podem ser revogados por leis ordinárias, mas pela necessária denúncia, torna-se evidente ao nosso entendimento que a Lei n.º 427, de janeiro de 1969, e seu regulamento baixado pelo Decreto n.º 64.156, de março de 1969, que sujeitou a registro, sob pena de nulidade, as letras de câmbio e notas promissórias — são inválidas ante o texto e o sentido da lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, integrantes do Anexo I, daquela convenção.

A Convenção de Genebra teve por mira facilitar a circulação dos títulos cambiários, dando maior segurança ao comércio internacional, partindo da unificação interna de cada legislação nacional. Aliás,

o compromisso das Altas Partes Contratantes, entre as quais se encontrava o Brasil, de adotar nos territórios respectivos a lei uniforme, está textualmente exposto no art. 1.º da convenção, cujo texto vale recordar e repetir: "As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente convenção".

Ora, a lei uniforme enuncia e impõe — como requer a teoria do rigor cambiário — os requisitos essenciais de que os títulos devem estar revestidos para a sua validade. O escrito a que faltar qualquer um desses elementos não produzirá efeito como letra de câmbio ou nota promissória, é axioma estabelecido no art. 2.º, alínea 1.ª, do mesmo diploma.

A cambial, portanto, para ter validade, necessita segundo o Anexo I da Convenção, tão-somente dos seguintes requisitos:

“1. A palavra “letra” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;

3. O nome daquele que deve pagar (sacado);

4. A época do pagamento;

5. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

6. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

7. A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;

8. A assinatura de quem passa a letra (sacador)”.

São esses os requisitos essenciais, *sine qua non*, das letras de câmbio e notas promissórias. Não é lícito, portanto, a nenhuma das Altas Partes Contratantes, entre as quais o Brasil, sem a prévia denúncia da Convenção prevista e regulada no art. 8.º do seu texto, impor ao título cambiário qualquer outro requisito ou exigência para a sua validade.

Mas a convenção reunida em Genebra, teve outras preocupações, não menos sérias, a respeito de práticas referentes às cambiais que as “Altas Partes Contratantes” coibiram, cuja vedação se auto-impuseram. A 3.ª Convenção se destinou, como acentuam os Profs. Hamil, Lagard e Jauffret: “À mettre fin aux dangers que présenteraient certaines législatives nationales en instituant la nullité des effets de commerce non timbrés ou insuffisamment timbrés” (Traité de Droit Commercial, pág. 435, n.º 1.347).

O art. 1.º da “Convenção Relativa ao Direito de Selo em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias”, a 3.ª Convenção assinada em Genebra, estabelece, com efeito, que “as Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letra e de notas promissórias, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinadas ao cumprimento das disposições que dizem direito ao selo”. Os países signatários e aderentes, como reza essa terceira Convenção, podem, entretanto, suspender o exercício desses direitos até o pagamento do imposto do selo prescrito, bem como das multas incorridas. O que não podem, entretanto, é declarar a nulidade dos títulos cambiários que não ostentarem a obrigação tributária, quando a legislação nacional a exigir.



Ora, em face dos dispositivos invocados nas duas convenções, que o Brasil se comprometeu respeitar e honrar, tem-se como evidente que nenhuma sanção de nulidade pode ser estabelecida aos títulos cambiários que ostentarem os requisitos legais. Os países signatários e aderentes se despiram do direito e da faculdade de cominarem a nulidade, pelas suas legislações nacionais, de títulos cambiários que não contiverem o tributo de selo, quando tal exigência neles existir.

O governo brasileiro deve permanecer fiel ao espírito e à letra das Convenções de Genebra. Os tratados devem ser interpretados — conforme a sábia e respeitada lição de Clóvis Bevilacqua, repetida no Supremo Tribunal pelo Min. Philadelpho de Azevedo — segundo a eqüidade, a boa-fé e o próprio sistema dos mesmos. Se as Convenções consideram que basta à validade das letras de câmbio e das notas promissórias a integração dos requisitos legais, e se foi prescrita a sanção de nulidade para as que não contiverem o tributo do selo, é lógico e claro que lícito não é — em face das solenes convenções — impor a sanção às letras que não forem levadas ao registro nas repartições fiscais competentes.

De toda a nossa argumentação depreende-se que a Lei n.º 427, de 1969, e seu decreto de regulamentação, como lei ordinária, não se podem sobrepor à Convenção de Genebra, que estatui expressamente os requisitos legais e formalmente essenciais de que as letras de câmbio e notas promissórias se devem revestir e postergou, explícita e implicitamente, a cominação de nulidade para os que não ostentarem na cártula obrigações tipicamente fiscais."

Adotando tais conclusões e conhecendo de recurso pelo dissídio jurisprudencial, nego-lhe provimento.

#### V O T O V I S T A

O SR. MINISTRO CUNHA PEIXOTO: Para o perfeito desate da questão, é indispensável que reexaminemos a situação da Lei Uniforme de Genebra em face do direito positivo brasileiro embora reconheçamos que este Colendo Supremo Tribunal Federal já tenha reiteradamente decidido haver a convenção genebrina se transformado em lei brasileira, substituindo mesmo nossa Lei Cambial, que — diga-se de passagem — é muito superior à elaborada em Genebra e melhor se adapta à realidade brasileira.

2. Duas são as correntes que situam os Tratados Internacionais em face do direito positivo dos países que o firmaram. A monista, cujo precursor é Kelsen, que entende produzir a ratificação dos tratados efeitos concomitantes no direito internacional e interno, e a dualista, sustentada, principalmente, por Triepel, que proclama ser necessária a tramitação de projeto de lei especial, moldado nos termos da convenção internacional.

Entre nós, Amílcar de Castro, um dos maiores estudiosos do direito internacional no Brasil, filiando-se à segunda corrente, teve oportunidade de escrever: "o direito internacional privado, para quem o considere setor da ordem jurídica nacional, não pode, como direito positivo, emanar diretamente de tratado. Este só opera na ordem internacional, que é independente da nacional, e entre ordens independentes não podem as normas de um provir de outra. É aceitável por isso a opinião de Anzilotti no sentido de que "as normas internacionais não podem influir sobre o valor obrigatório das normas internas e vice-versa". É certo que, em torno dos efeitos dos tratados, duas teorias se formaram: uma a afirmar que o tratado, por si mesmo, desde o instante em que entra regularmente em vigor e tenha sido publicado, é fonte formal de direito nacional, obrigando diretamente particulares e Tribunais a obedecê-lo, sem a necessidade do permeio de ato legislativo (lei ou decreto); outra a dizer que, ratificado e publicado, obriga o go-

verno na ordem internacional, mas ainda não converte o que foi convencionado em direito positivo nacional, que imponha ao povo e aos tribunais, havendo necessidade de procedimento especial de adaptação do direito nacional ao internacional, denominado ordem de execução. E esta última doutrina é a verdadeira: tratado não é lei; é ato internacional, que obriga o povo considerado em bloco; que obriga o governo na ordem externa, e não o povo na ordem interna. Não é admissível que um só ato, ao mesmo tempo, possa ser tratado e ato legislativo ordinário; nem se concebe que um tratado normativo se converta em ato legislativo (lei ou decreto), formas jurídicas inconfundíveis e inconversíveis, cada qual com sua esfera própria de ação. O tratado explana relações entre governantes (horizontais, sendo as pessoas coordenadas), enquanto que a lei e o decreto explicam relações do governo com seus súditos (verticais, entre subordinante e subordinados). Por conseguinte, as regras de direito internacional privado contidas em tratado normativo, para se converterem em direito nacional e serem, então, obedecidas pelo povo e pelos tribunais, devem ser postas em vigor por uma ordem de execução. E, assim sendo fonte formal de direito internacional privado, é sempre essa ordem de execução, ato praticado com base no direito nacional, nunca tratado normativo baseado no direito das gentes. O tratado normativo é fonte de direito internacional, só obriga o governo no meio internacional (para fora), mas não é fonte de direito nacional, nem obriga os particulares individualmente considerados (para dentro) (Amílcar de Castro — Direito Internacional Privado, vol. I, pág. 126, n.º 55).

A lição é aceita por Valeri: "i trattati interzionalne non possono essere fonti di diritto interno: esse non fanno che imporre pibir e vietare agli Stati contraenti un'attività legislativa o un'attività amministrativa ou un'attività giurisdizionale, e quindi solo indirettamente possono influire, in modo positivo o negativo, sulla formazione di norme giuridiche statuali, formazione che verrà a determinarsi, in uno o in altro senso, soltanto in sede di esecuzione del singolo trattato. Trattato e legge sono distinti, l'uno dall'altro, non solo formalmente ma anche sostanzialmente; da una parte, la personalità dello Stato si manifesta, mediante il trattato, in confronto agli altri Stati, nell'ordinamento giuridico internazionale, operando lo Stato stesso come subbietto di diritto internazionale, si manifesta invece, mediante la legge, in confronto ai proprii sudditi (individui ad organi), nell'ordinamento giuridico interno, operando lo Stato come subbietto de diritto statale; dall'altra parte, nel trattato sono contenute disposizioni relative ai rapporti fra gli Stati, in ordine alla promessa di svolgere o no una determinata attività, nella legge sono contenute norme reglatrice dei rapporti fra gli individui o fra individui e Stato, in ordine al comando di tenere una determinata condotta". (Giuseppe Valeri, — Diritto Cambiario Italiano, parte geral, págs. 44/5, n.º 20).

Dá sustentação o professor italiano não ser a lei uniforme de Genebra fonte de direito cambiário italiano. Escreve ele: "per noi, la legge uniforme non è fonte regolatoria di rapporti cambiari interna, fonte principalissima, questa, del di di formazione della legge cambiaria interna, fonte principalissima, questa, del diritto cambiario inserita, al pari di ogni altra legge dello State, nell'ordinamento positivo generale italiano". (ob. cit., pág. 44, n.º 20).

No mesmo sentido Ascarelli: "É bene chiarire subito cho le tre convenzioni internazionali sottoscritte a Genebra il 7-VI-1930, e particolarmente, la prima contenente il testo della legge uniforme, non possono e non devono considerarsi fonti del nostro diritto cambiario, in quanto i trattati internazionali non possono essere fonti del diritto interno. La legge uniforme risultante dalle convenzioni internazionali non contiene se on il materiale di formazione della legge cambiaria interna, fonte quest'ultima del diritto cambiario" (Tullio Ascarelli, *Novissimo Digesto Italiano*, vol. II, pág. 690 — verbete *Cambiale*).

Também ensinam Percerou et Bouteron: la tradition et la logique suraient demandé qu'aprés avoir autorisé la ratification des conventions de Genebre, ou l'adhésion à ces conventions, et come conséquence de cette ratification ou de cette adhésion, le Parlement votât les textes de droit interne destinés à assurer l'exécution des engagements pris dans ces conventions; c'est-à-dire, qu'il modifiât les textes de notre droit interne sur timbre des effets de commerce, et qu'il votât une

loi française interne sur la lettre de change et le billet à ordre (et une sutre sur le chèque) conforme (sauf sur les points ayant fait l'objet de réserves dans l'annexe II de la première convention) au texte de la loi uniforme" (J. Percerou et J. Bouteron — La Nouvelle Législation française et internationale de la Lettre de Change, du Billet à ordre e du Chèque, vol. I, pág. VIII — Avant-Propos).

3. Seguindo esta orientação, os demais países participantes da Conferência de Genebra — Alemanha, França, Itália — promulgaram leis internas sobre a matéria, não se limitando a ratificar o Tratado, nem a considerá-lo como direito positivo de seus respectivos países.

A Alemanha, depois da ratificação das três convenções, introduziu a lei uniforme de Genebra em sua legislação através da lei de 21 de junho de 1933, que entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1934. E, para não deixar dúvida de que não era o Tratado que se convertia em lei alemã, na introdução da lei, de 1933, declarou que era o texto dessa lei que obrigava o povo, os tribunais e os funcionários, e não o texto da Convenção de Genebra. (Percerou et Bouteron, ob. e vol. cit., pág. 211, n.º 241).

A França promulgou sua lei, antes de haver ratificado o Tratado, e fê-lo no Código Comercial.

Na Itália, por sua vez, a Lei Uniforme de Genebra passou a figurar na legislação interna depois do Decreto Real n.º 1.946, de 22 de dezembro de 1932.

4. O cerne do problema encontra-se, pois, em nosso parecer, não nas teorias sobre o direito internacional, mas no direito constitucional de cada país.

Ora, formalmente, nos Estados de direito, a palavra lei é o ato normativo do parlamento sancionado pelo Poder Executivo ou promulgado pelo próprio legislativo, na falta de sanção em época oportuna ou de rejeição do veto. E, na advertência de Aliomar Baleeiro, "como leis devem ser entendidas, no direito positivo do Brasil, as indicadas nos incisos II, III, IV e V do art. 46 da Constituição Federal de 1967". (Direito Tributário Brasileiro, pág. 356).

Ora, a Constituição Brasileira, sobre não incluir os Tratados entre as leis positivas brasileiras, estabelece normas diferentes para o processamento da lei e a ratificação do Tratado Internacional. Com efeito, o projeto de lei tem tramitação pelo Congresso Nacional, onde pode receber emendas, ser por ele votado, e, depois, sancionado ou vetado pelo Poder Executivo. Este, porém, só pode sancionar ou vetar, parcial ou totalmente, o projeto de lei, mas, nunca, nele introduzir qualquer matéria.

Por sua vez, a aprovação dos Tratados é de competência exclusiva do Congresso Nacional e sua promulgação atribuição do Presidente do Senado (art. 66, n.º I, combinado com o 71 da Constituição de 1946; 47, I, combinado com o § 5.º do art. 62 da Constituição de 1967 e 44, I, combinado com o § 6.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69).

Por isto, o Decreto n.º 54 foi assinado pelo Vice-Presidente do Senado, em exercício, Camilo Nogueira da Gama, em 8 de setembro de 1964.

Eis o texto deste decreto:

"Art. 1.º — São aprovadas as seguintes Convenções concluídas em Genebra, a 7 de junho de 1930 e os respectivos protocolos:

— Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias;

— Convenção destinada a regular certos conflitos de lei em matéria de notas promissórias;

— Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de letras de câmbio e notas promissórias;

São igualmente aprovadas as seguintes Convenções concluídas em Genebra, a 19 de março de 1931, e os respectivos protocolos;

— Convenção para adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques;

— Convenção destinada a regular certos conflitos de lei em matéria de cheques;

— Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheque;

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Com este Decreto cumpriram-se todas as formalidades constitucionais para a adoção do convênio de Genebra, isto é, para sua conversão em lei, sendo importante, para o estudo da matéria, observar que: a) — ter ele ratificado a Convenção pura e simplesmente, isto é, sem ressaltar as "Reservas"; b) — haver declarado aprovar a "convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias", bem como a "convenção para a adoção de uma lei uniforme sobre cheques"; c) — "convenção destinada a regular certos conflitos em matéria de letra de câmbio e notas promissórias", bem como "conflitos de lei em matéria de cheques".

Portanto, o Congresso não transformou a Lei Uniforme em direito positivo brasileiro, já que, como está expresso no decreto, ficou aprovada a convenção para adoção da lei uniforme no Brasil e não sua vigência, naquele momento, no Brasil. E esta assertiva ainda mais se positiva, quando ficou declarado que destinar-se-á a aprovação a regular certos conflitos em matéria de lei daqueles títulos de crédito.

Ora, se o decreto estivesse transformando a Lei Uniforme de Genebra em lei brasileira, evidente que estava também terminando com os conflitos referentes à disciplina destes institutos.

Por outro lado, aplica-se à hipótese o que às fls. 27 de seu trabalho "As Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional" — traduzido pelo Professor Amílcar de Castro — Triepel, depois de afirmar não ter o tratado força de lei, adverte: "de resto, poder-se-ia citar este provérbio inglês: "o Parlamento é todo poderoso, mas não pode transformar um homem numa mulher", que assim poderia ser modificado: "a lei estatal é onipotente, mas como o direito internacional rege relações entre Estados, enquanto o direito interno rege relações diversas, não pode, sem transformação, mudar o direito internacional em direito interno".

5. Embora, como vimos, com a promulgação do Decreto n.º 54, nos termos da Constituição Brasileira, se tenha cumprido todas as formalidades para a ratificação do Convênio de Genebra, houve por bem o Chefe do Poder Executivo, à época, promulgar em 7 e 24 de janeiro de 1964, os decretos n.ºs 57.595 e 57.663. O primeiro estabelece:

"Havendo o Governo Brasileiro, por nota da Legação de Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 7 de junho de 1930:

1.º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, anexos e protocolo, com reservas aos artigos 2, 3, 5, 6, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 19 e 20 do anexo II;

2.º) Convenção destinada a regular conflitos de lei em matéria de letras de câmbio e notas promissórias;

3.º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de letra de câmbio e notas promissórias, com o Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria-Geral da Liga das Nações, isto é, a 26, de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 1964, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apenas por cópias ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias".

O segundo estatui:

"Havendo o Governo Brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 19 de março de 1931:

1.º) A convenção para adoção de uma lei uniforme sobre cheque, Anexos e Protocolo, com Reservas aos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30 do Anexo II;

2.º) Convenção destinada a regular certos conflitos da leis em matéria de cheques e Protocolo;

3.º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheques e Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria-Geral da Liga das Nações, isto é, a 26 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 54, de 1964, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativas à lei uniforme sobre o cheque".

Nestes Decretos, dois pontos são de ressaltar: a) — enquanto o Congresso, o único capaz de lhes dar validade, ratificava o texto da Convenção pura e simplesmente, desprezando, pois, as reservas, os decretos executivos mandam cumprir o deliberado em Genebra, mas ressalvadas todas as "Reservas"; b) — declarou que as convenções entraram em vigor no Brasil em novembro de 1942, quando só vinte e dois anos depois foram, constitucionalmente, ratificadas. Antes não tinham nenhum valor jurídico, como compromisso internacional.

Dal haver José Maria Whitacker proclamado: "O Presidente da República, em 24 de janeiro de 1966, promulgou de novo o que já estava promulgado e, assim, como Chefe do Poder Executivo, atribuiu a este o direito de julgar ato próprio, usurpando função exclusiva do Poder Legislativo. Decreto expedido por Poder incompetente é decreto nulo, incapaz de qualquer efeito prático. Conseqüentemente, o que está em vigor é unicamente o decreto do Congresso aprovando o Convênio para sua adoção, isto é, para sua transformação em lei, com as correções por ele próprio permitidas e inserção na Lei Uniforme, de dispositivos essenciais que nela faltam, como, por exemplo, o da anulação das letras extraviadas, de óbvia importância prática.

"Só assim poderá ser adaptada a Lei Uniforme ao direito nacional, revogando-se, então *ipso facto*, a Lei Cambial vigente" (Unificação do Direito Cambial, in Rev. dos Tribunais, vol. 381, pág. 7).

6. Na verdade, a Lei Uniforme não pode, de conformidade com as normas do direito brasileiro e seu próprio conteúdo, estar em vigor. Basta um exemplo para mostrar o acerto desta afirmativa. O art. 32 da Lei Uniforme adotou o sistema alemão da irrevogabilidade do cheque durante o prazo de apresentação, mas dispôs no art. 16 das "Reservas": qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação

do art. 43 da Lei Uniforme, reserva-se a faculdade de, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território: a) — admitir a revogação do cheque mesmo antes de expirado o prazo de apresentação; b) — proibir a revogação do cheque mesmo depois de expirado o prazo de apresentação”.

Pergunta-se: pode-se no Brasil revogar o cheque antes de expirado o prazo de apresentação ou é proibida sua revogação mesmo depois de terminado este tempo?

A dúvida é tanto mais procedente, quanto se sabe que, no Brasil, nunca houve texto expresso neste sentido e que a doutrina se filiou ao sistema inglês da revogabilidade absoluta do cheque. Mas não para aí a incerteza, porque, no Brasil, em alguns Estados, como São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Guanabara (hoje Estado do Rio de Janeiro), em consequência do registro do costume nas respectivas Juntas Comerciais, o cheque visado, só pode ser revogado após o término do prazo para sua apresentação, à semelhança do disposto no art. 32 da Lei Uniforme, princípio, entretanto, que não tem vigência nos demais Estados.

Desta maneira, só por equívoco este Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu estar em vigor o texto da Lei Uniforme e, consequentemente, revogado o Decreto n.º 2.044, de 1908 — Lei Cambial Brasileira.

7. Admitida, porém, apenas para argumentar, a vigência da Lei Uniforme, no Brasil, não podemos dar nossa adesão à corrente que entende não poder o legislador brasileiro introduzir nela qualquer modificação e, consequentemente, seria inconstitucional o Decreto-lei n.º 427, de 22 de janeiro de 1969.

Com efeito, se a Lei Uniforme transformou-se em direito positivo brasileiro, evidente que pode ser modificada ou revogada, como qualquer outro diploma legal. Do contrário, transformar-se-ia qualquer lei que procedesse de algum tratado em super lei, em situação superior à própria Constituição Brasileira.

Realmente, de conformidade com nossa Carta Magna, a lei fonte de direito é uma emanção estatal, pressupondo órgãos competentes para ditá-la, em conformidade com a lei constitucional. E é na Constituição que se vai encontrar a forma legal, o rito da formação da lei. E aí se encontra que qualquer dos membros do Congresso Nacional pode apresentar projeto de lei, ou que altere dispositivos de lei, sendo lícito, mediante um determinado **quorum**, modificar a própria constituição.

Ademais, não existe, na Constituição, nenhum dispositivo que impeça ao membro do Congresso apresentar projeto que revogue, tácita ou expressamente, uma lei que tenha sua origem em um tratado. Pode o Presidente da República vetar o projeto, se aprovado pelo Congresso, mas também seu veto pode ser recusado. A lei, provinda do Congresso, só pode ter sua vigência interrompida, se ferir dispositivo da Constituição e nesta, não há nenhum artigo que declare irrevogável uma lei positiva brasileira pelo fato de ter sua origem em um Tratado.

Do contrário, teríamos, então — e isto sim, seria inconstitucional — uma lei que só poderia ser revogada pelo Chefe do Poder Executivo, através da denúncia do Tratado.

Portanto, ou o Tratado não se transforma, pela simples ratificação, em lei ordinária, no Brasil, ou, então, poderá ser revogado ou modificado pelo Congresso, como qualquer outra lei.

Apóia-nos Triepel: “Deve-se, então, desde logo, afastar toda tentativa de considerar como nula uma lei realmente, ou aparentemente contrária ao direito internacional” (ob. cit., pág. 44). E prossegue, logo adiante, na mesma página: “desse resultam importantes consequências. O dever de obediência dos súditos, perante a lei do Estado, é absoluto, seja qual for a atitude tomada por essa lei, em relação ao direito internacional. A lei interna contrária ao direito internacional obriga os súditos tanto quanto à lei conforme a esse direito, pouco importando que se trate de súdito em sentido estrito, isto é, de nacionais, ou de estrangeiros. O princípio que assentamos não é menos importante para os titulares de funções públicas, e, especialmente, para os juízes: são todos obrigados a aplicar o direito interno, mesmo contrário ao direito internacional”.

Amilcar de Castro lembra que o Código Bustamente, de cuja Convenção participamos, já foi reformado pela nossa nova lei de Introdução ao Código Civil, que estabeleceu normas diversas das que se encontravam naquele Código (ob. e vol. cit., pág. 128, n.º 55).

E Ascarelli, examinando o problema com relação à lei cambial italiana, país este que não só participou da Convenção de Genebra, como adotou, por lei interna, a Lei Uniforme, escreveu que uma lei modificadora daquela pode ser internacionalmente ilícita, mas constitucionalmente possível (ob. e vol. cit., pág. 697).

8. Nem se diga estar a irrevogabilidade dos tratados e convenções por lei ordinária interna consagrado no direito positivo brasileiro, porque está expresso no art. 98 do Código Tributário Nacional, *verbis*: "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observadas pelas que lhe sobrevenham".

Como se verifica, o dispositivo refere-se a tratados e convenções. Isto, porque os tratados podem ser normativos ou contratuais. Os primeiros traçam regras sobre pontos de interesse geral, empenhando o futuro pela admissão de princípio abstrato, no dizer de Tito Fulgêncio. Contratuais são acordos entre governantes acerca de qualquer assunto. O contratual é, pois, título de direito subjetivo.

Dáí o art. 98 declarar que tratado ou convenção não é revogado por lei tributária interna. E que se trata de um contrato, que deve ser respeitado pelas partes.

Encontra-se o mesmo princípio na órbita interna, no tocante à isenção, em que o art. 178 do Código Tributário Nacional proíbe sua revogação, quando concedida por tempo determinado. E que houve um contrato entre a entidade pública e o particular, que, transformado em direito subjetivo, deve ser respeitado naquele período.

Por isto mesmo, o art. 98 só se refere à legislação tributária, deixando, destarte, claro, não ser o princípio de ordem geral. Se a lei ordinária não pudesse, pela constituição, revogar a que advém de um tratado, não seria necessário dispositivo expresso de ordem tributária.

9. Mesmo com relação ao direito tributário, além do dispositivo ser de constitucionalidade duvidosa, a norma não é aceita por todos os países, por todos os doutrinadores. Triepel traz à colação o seguinte caso: "Por um decreto de 1893, o governo italiano exigiu que todos os direitos aduaneiros fossem pagos em metal, ou em meios de liberação análogos. A Suíça reclamou e, apoiando-se na cláusula compromissória do art. 14 do tratado de comércio, provocou a instauração do Tribunal arbitral, previsto para as dificuldades que surgissem quanto à interpretação e aplicação do tratado. A Itália não o aceitou, e, em nossa opinião, com razão, porque a modificação do direito italiano, de que a Suíça se queixava, era apenas modificação do direito interno suposto, não ordenado, pelo tratado de comércio" (ob. cit., pág. 50).

Por outro lado, a lei tributária fala em tratado de convenção, pressupondo serem contratuais, e não relativas às leis positivas brasileiras, que tiveram origem em um tratado. E que este transformou-se em direito positivo, deixou de ser um tratado.

Ora, demonstrado não ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 427/69, passamos a examinar o caso concreto.

10. A promissória é um título formal, e, assim, deve ser criada com os elementos exigidos pela lei como condição essencial.

Os requisitos exigidos pela lei para a validade do título constituem, pois, matéria de direito substantivo e, desta maneira, precisam ser levados em consideração os da lei do tempo de sua emissão.

Ora, o Decreto-lei n.º 427/69 criou, com a obrigatoriedade do registro do título nas Repartições Fazendárias, mais um requisito para a existência da promissória ou letra de câmbio. Portanto, bastaria a falta deste requisito para que o documento fosse nulo como título cambial. A lei, porém, para evitar qualquer dúvida, considerou um documento sem tal elemento — registro na Repartição — como nulo.

Por sua vez, o aval é instituto do direito cambiário. Se inexistente título cambial, evidente não se poder falar em aval, mesmo que as partes tenham dado este nome à assinatura que portaram no documento. As partes não podem modificar a lei, nem tampouco alterar os princípios informadores de um instituto. Se o documento não traz os requisitos de uma nota promissória, mesmo que as partes declarem que estão diante de um título desta natureza, para efeito jurídico, tal não ocorre. O mesmo acontece com o aval.

Não sendo os documentos que instruem a ação título cambiário, a assinatura da ré em seu verso não é aval e, assim, não pode seu firmatário ser sujeito passivo dessa ação.

Improcede o argumento de poder ser o avalista demandado por ação ordinária, não só porque isto seria transformar a natureza de sua obrigação, como inexistente, no direito civil brasileiro, a solidariedade presumida.

Por estes motivos *data venia* do relator,, eminente Ministro Xavier de Albuquerque, também conheço do recurso, mas para lhe dar provimento.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: O V. Acórdão recorrido admitiu a responsabilidade do avalista de nota promissória não registrada, por via ordinária.

Recorreu extraordinariamente o réu pela letra d apontando dissídio com julgados que entenderam ser insuscetível de cobrança contra o avalista, mesmo por ação ordinária, a nota promissória não registra na forma do Dec.-lei 427/69. O recurso foi admitido por estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Sustenta-se, na espécie, a invalidade do Dec.-lei 427, de 22-1-69, no ponto em que, cominando sanção de nulidade para a cambial não levada a registro que instituiu, teria indevidamente alterado ou derogado a Convenção de Genebra.

Como bem observou o eminente Ministro Moreira Alves, quando ilustrava a Procuradoria-Geral da República, a questão se resume a dois pontos:

a) a invalidade do Dec.-lei 427/69, por contrariar as Convenções de Genebra sobre títulos de crédito;

b) a persistência da responsabilidade do avalista, exigível por ação ordinária de cobrança, apesar da nulidade do título por falta de registro a que alude o mencionado decreto-lei.

O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, relator, em seu douto voto, afirmando o primado do Direito Internacional concluiu pela invalidez do Dec.-lei 427/69, por infringente da Convenção de Genebra, e, em consequência, conheceu do recurso mas lhe negou provimento.

O eminente Ministro CUNHA PEIXOTO, em seu brilhante voto, sustentou a tese da não vigência da Convenção de Genebra no direito interno, e, admitida, para argumentar, estar em vigor a Lei Uniforme no Brasil, negou adesão à corrente que entende não poder o legislador brasileiro introduzir nela qualquer modificação, e, conseqüentemente, ser inconstitucional o Dec.-lei 427, de 22-1-69.

Finalmente, conheceu do recurso e lhe deu provimento para negar procedência à ação proposta.

Bastariam esses votos exemplares para justificar, pelo alto gabarito intelectual de seus prolotores, o meu orgulho de integrar esta Egrégia Corte de Justiça.

*Data venia* do eminente relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Rendendo minhas sinceras homenagens ao eminente Ministro CUNHA PEIXOTO, dele igualmente discordo no pertinente à incorporação da Convenção de Genebra ao direito brasileiro, porém, com ele, entendo que isto não importa em reconhecer a inconstitucionalidade do Dec.-lei 427/69.



De fato, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4.8.71, no julgamento do recurso extraordinário 71.154-PR, pôs termo à controvérsia que lavrara a respeito da vigência, no plano do direito interno, das Leis Uniformes em matéria de cheques e cambiais, concluídas pelas Convenções de Genebra e adotadas no Brasil.

Conforme mostra o erudito voto do eminente relator Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, acompanhado unanimemente pelos integrantes desta Egrégia Corte, já não há mais dúvida alguma quanto à vigência, entre nós, da Lei Uniforme em matéria de Cheques e Cambiais, tendo suas normas "aplicação imediata inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna", ressalvadas, tão-somente, as reservas expressas (RTJ 58/70).

Como observa o ilustre magistrado PAULO RESTIPPE NETO: "Não se cuida pois, de matéria de interpretação de dispositivo legal, da qual se poderia dissentir, mas sim de declaração de vigência de um diploma legal pela mais Alta, Corte, assentando orientação fundada no reconhecimento da eficácia da nova legislação positiva especial". — "Não resta senão a todos cumprir a lei declarada vigente sem mais considerações" (Anotações à Lei Uniforme de Genebra vigente no Brasil — Lei do Cheque — 2.<sup>a</sup> ed. — págs. 3/4).

Incorporada a Convenção de Genebra ao Direito interno Brasileiro, desnecessário reproduzir a brilhante argumentação do eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, no "Leading case" citado, e, como o eminente Ministro CUNHA PEIXOTO, não lhe dou o efeito de impedir o livre exercício da soberania nacional, isto é, de obstar a elaboração legislativa interna, ainda que modificando ou alterando o texto da Convenção vigente entre nós. E isso porque tenho presente a advertência do professor romano RICARDO MONACO — "L'ordenamenti internazionale riposa sempre sul principio della autonomia della volontà degli Stati, cosicché ogni restrizione a tall' autonomia traducendosi in pratica in una limitazione di sovranità, deve considerarsi eccezionale" — (*Trattati e Convenzioni Internazionali* — Novíssimo Digesto Italiano).

Como ADROALDO MESQUITA DA COSTA e PHILADELFO AZEVEDO penso que a promulgação dá ao tratado força da lei, mas deles divergindo, não lhe deu força constitucional.

Assim entendendo, acolho os ensinamentos do mestre FRANCISCO CAMPOS:

"Verdross, que é o campeão da doutrina do primado do direito internacional sobre o direito interno, reconhece, entretanto, que a lei não deixa de ser obrigatória pelo fato de estar em contradição com o disposto em tratado internacional em que é parte o Estado que a editou.

"Hingegen ist es richtig, das eine dem allgemeinen V. R. oder einem völkerrechtlichen Verträge widersprechende Norm keineswegs schlechthin unverbindlich ist, da die staatlichen Gerichte grundsätzlich verpflichtet sind, auch völkerrechtswidrige Gesetze anzuwenden. Dieser Grundsatz ergibt sich daraus dass die staatlichen Gerichte Organe einer bestimmten staatlichen Rechtsordnung sind und als solche jene Normen anzuwenden haben, die ihnen, die ihnen das eigene Recht verschreibt (Verdross, Völkerrecht, 3.<sup>a</sup> ed., Wien, 1955, pág. 62)".

Assim, nos termos acima transcritos, Verdross entende que, mau grado a primazia do Direito Internacional em relação ao Direito Interno, em caso de conflito entre um e outro direito, a Justiça está vinculada à observância da lei interna pois é órgão de uma ordem jurídica que lhe prescreve a obrigação de aplicar as normas editadas na conformidade do direito próprio ao sistema estatal a que pertence.

A opinião dominante quanto às relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno é ainda a sustentada por *Triepel* (Les Rapports entre le droit interne et le droit International, Recueil des Cours de 1.<sup>o</sup> Académie de Droit International de la Haye, 1923, págs. 77-121) e *Anzilotti* (Corso di Diritto Int., página 30).

De acordo com ambos, o direito internacional e o direito interno constituem duas ordens jurídicas distintas e independentes, a cujas normas não são comuns nem a motivação da sua validade, nem os destinatários dos seus mandamentos. Da completa independência das duas ordens jurídicas segue-se, necessariamente, que o direito interno, ainda no caso de haver sido editado em violação do direito internacional não deixa de vincular assim os indivíduos sujeitos à incidência das suas normas, como os órgãos do Estado a que o sistema constitucional atribui a função de aplicar a lei.

Mesmo no caso em que a Constituição manda incorporar ao direito interno as normas de direito internacional ou as disposições dos tratados, a recepção do direito internacional no quadro do direito interno não significa que o Corpo Legislativo fique impedido de editar novas leis contrárias ao disposto nos tratados. O único efeito de recepção do direito internacional no quadro do direito interno é de dar força de lei às normas jurídicas assim incorporadas à legislação. Neste caso, os tratados valerão como lei e nesta qualidade serão aplicados pelos Tribunais, da mesma maneira, na mesma extensão e com a mesma obrigatoriedade próprias à aplicação do direito interno.

Assim, a Constituição dos Estados Unidos prescreve, art. VI:

"This Constitution, and the laws of the United States which shall be made in pursuance thereof, and all treatise made, or which shall be made, under the authority of the United States shall be the supreme law of the land".

A Constituição dos Estados Unidos atribui, assim, aos tratados a mesma força própria às leis federais, colocando as duas categorias de normas no mesmo plano ou igualando-as quanto à extensão e à obrigatoriedade.

Os casos de conflito entre duas disposições — uma de direito interno e outra de direito internacional — se resolverão, portanto, pela mesma regra geral destinada a solucionar o conflito entre as leis: *lex posterior derogat legi priori* (Redslob, Traité de Droit des Gens, 1950, págs. 68-69).

Na Inglaterra, igualmente, admite-se a incorporação dos tratados e dos costumes internacionais ao direito interno, com a reserva, porém, de que um ato do Parlamento ou uma regra do Common Law prevalece sobre o direito internacional incorporado ao quadro do direito interno (Redstob, *op. e loc. cit.*).

Ainda, portanto, na hipótese de que o Estado dê às disposições de um tratado a força obrigatória que constitui atributo da sua legislação interna, os tribunais, na hipótese de ser editada nova lei em contradição com as obrigações assumidas no tratado, aplicarão de preferência a este a lei derogatória de norma de direito internacional (Verdross, *Volkerrecht*, págs. 68/69).

A consequência da violação do tratado pela legislação do Estado que o celebrou e ratificou será de direito internacional e não de direito interno: no plano do direito interno é obrigatória para a Justiça a aplicação da norma interna editada posteriormente à ratificação do tratado" (págs. 456/457 — EDA — vol. XLVII — Parecer).

Igualmente, em seu excelente estudo sobre as Leis Uniformes de Genebra, o ilustre professor gaúcho LÉLIO CANDIOTA DE CAMPOS assim se manifesta:

“De outra parte, ao aprovar tratados, o Senado pratica função legislativa (“The Senate, in the exercise of its power to consent to treaties, performs a legislative function” — SCHWARTZ, ob. vol. cits. pág. 120), razão porque, se o tratado discrepa do direito interno, este deve ser posto de lado (“Under the Supremacy Clause, when a treaty is inconsistent with a state law, it is the latter that must give way — SCHWARTZ, ob. vol. cits. pág. 124). Os tratados, porém, não ficam situados em plano superior aos atos do Congresso, sendo tido como iguais a estes. Por isso, o Congresso pode, posteriormente, legislar de modo diverso, consoante a assertiva de TAFT: “a treaty may repeal a statute and a statute may repeal a treaty”, dado que, consoante acentua SCHWARTZ, “to hold otherwise would be to give a treaty, not the force of the law, but that of a constitutional restriction” (ob. vol. cits. pág. 125)”.

Explicitando mais adiante:

“Desde que legalmente aprovado o tratado federal, ou a convenção, qualquer cidadão brasileiro pode invocá-lo perante o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, para que a sua letra seja respeitada. o que significa ser o seu texto lei como as demais, posto que recebida na nossa ordem jurídica interna, obrigando a todos os juízes e tribunais do país, que a ela estão assim jungidos, semelhantemente ao que ocorre nos Estados Unidos. Parece, outrossim, que o direito entrado pela via da recepção do tratado está no mesmo plano de igualdade que o internamente elaborado, não sendo superior a este. Nossa Constituição não contém norma expressa de predominância do direito internacional, como a francesa. Admiti-la, seria, como declara BERNARD SCHWARTZ, dar à convenção, não força de lei, mas de restrição constitucional, e isso só a própria Constituição poderia estabelecer” (in Estudos Barmécio n.º 2 — págs. 6 e 11).

No próprio direito americano, onde se reconhece ao tratado o caráter de “supreme law of the land”, contudo não se veda a posterior elaboração legislativa a ele contrária.

Assim preleciona o jurista argentino ALEXANDRO E. GHIGLIANI, (in Del “Control” Jurisdiccional de Constitucionalidad — Depalma Editor — 1925).

“En este punto se presenta el problema que plantea la incompatibilidad posible entre una ley sancionada por el Congreso en ejercicio de poderes dados por la Constitución nacional y un tratado concluído válidamente con un Estado extranjero. En los Estados Unidos, contemplando esta cuestión, la Suprema Corte Federal ha declarado que las leyes sancionadas por el Congreso de acuerdo con la Constitución y los tratados internacionales tienen la misma jerarquía, y por aplicación de esta regla general ha dicho que un tratado es válido aun cuando esté en colisión con una ley anterior, 101, y que, a la inversa, una ley es legítima no obstante su incompatibilidad con un tratado em vigor al tiempo de ser sancionada, 102. Em ambos casos debe prevalecer la última manifestación de la voluntad del órgano competente, pues el acto anterior es derogado por el posterior: “posterior derogat priori”.

Em abono de sua assertiva invoca os seguintes precedentes da Suprema Corte americana:

"102 — The Cherokee Tabacco, 20 (1870) 227, U.S., Law. ed.; Witney v. Robertson, 31 (1887) 386, U.S., Law. ed.; Chae Chan Ping v. United States, 32 (1888) 1068, U.S., Law. ed.; Edye et al. v. Robertson Coll, 28 (1884) 798, U.S., Law. ed. En uno de esos casos dijo la Corte: "Debe reconocerse que la ley de 1888 está en colisión con expresas cláusulas del tratado de 1868 y el suplementario de 1880, pero no por esa razón ha de ser considerada inválida o limitada en su ámbito de aplicación. Los tratados nunca fueron de mayor fuerza legal, que las leyes del Congreso por la Constitución, las leyes sancionadas en su consecuencia y los tratados celebrados bajo la autoridad de Estados Unidos se declaran ley suprema de la tierra, y ninguna autoridad soberana es dada a los unos sobre los otros...". "En cada caso, la última expresión de la voluntad soberana debé prevalecer..." (Chae Chan Ping v. United States, 32 (1888) U.S., Law. ed.)".

Creio que tal entendimento tem plena aplicação ao Direito Pátrio, pois a Constituição Federal defere ao Supremo Tribunal Federal competência para declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei, em pé de igualdade, sem dar ao tratado internacional forma superior à da lei, art. 119, III, "b" o que ocorre em França (art. 55 da Constituição de 4 de outubro de 1958).

Argumenta-se que a denúncia é o meio próprio de revogar um tratado internacional. Sim, no campo do direito internacional, não porém, no campo de direito interno. Quando muito, poderá face à derrogação de tratado por lei federal posterior, ensejar reclamação de uma outra parte contratante perante o governo, sem contudo afetar as questões de direito interno.

Fosse a denúncia internacional o único meio de nulificar um tratado, e não se compreenderia pudesse o Supremo Tribunal Federal negar-lhe validade por vício de inconstitucionalidade.

Argumentou-se com o art. 98 do Código Tributário Nacional, para concluir pela irrevogabilidade dos tratados por legislação tributária interna que lhes sobrevenha. Mas, como bem observou o ilustre Ministro CUNHA PEIXOTO, sob pena de inconstitucionalidade deve ser compreendido como limitado aos acordos contratuais de tarifas, durante a vigência destes.

Concluindo, tenho por válido e vigente o Dec.-lei 427/69, e, conseqüentemente, indispensável o registro nele previsto, sob pena de nulidade da promissória, e como disse o eminente Ministro CUNHA PEIXOTO, inexistindo o título cambial, porque a nulidade é absoluta por falta de um de seus elementos, não pode haver aval, que é um instituto tipicamente cambial.

Estou ainda em que esse registro em nada impede a circulação válida, no Brasil, de promissória emitida no exterior, de acordo com os preceitos da Convenção de Genebra.

No âmbito interno, *data venia* do eminente Relator e pelos motivos longamente expostos pelo eminente Ministro CUNHA PEIXOTO em seu douto voto, não tenho dúvida em reconhecer a validade do Dec.-lei 427/69, cujos efeitos benéficos, creio, são por todos reconhecidos.

Essas as razões em que fundamento o meu voto, pedindo desculpas ao egrégio Tribunal por me ter estendido tanto, não obstante o brilho dos votos que me precederam.

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU — O Decreto-lei n.º 427, de 22.1.69, instituiu a obrigatoriedade do registro, em determinado prazo, na repartição competente, definida pelo Ministério da Fazenda, de notas promissórias e letras de câmbio, cominando, para a falta de registro oportuno desses títulos de crédito, a pena de nulidade. No pressuposto de que essa exigência conflita com as Convenções de Genebra, acerca da matéria, discute-se, no que toca ao requisito do registro, a incidência da sanção de nulidade, imposta nesse ato legislativo. Divergem-se as opiniões, sustentando-se, de um lado, pela voz do eminente relator, a não aplicabilidade da lei nacional, — pois a matéria continuaria a reger-se pelas Convenções de Genebra, — e, de outro lado, pelos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra, a aplicação da lei brasileira. A questão é examinada, sob todos os ângulos, com erudição e brilhantismo, quer na sustentação de um, quer de outro dos pontos-de-vista em confronto. A riqueza de conteúdo de cada voto aconselha-me a não resumir-los, para não incorrer no risco, quando menos, de imprecisão. Como é meu intento examinar o problema somente sob um aspecto, o da revogabilidade, ou não, de tratado normativo por lei nacional, com ele incompatível, abster-me-ei de considerar a questão de saber, se, na espécie, a lei doméstica contraria, ou não, regra emanada de fonte internacional. Friso que, ainda aqui, as opiniões, já manifestadas, não são contestes, uma vez que o Ministro Cordeiro Guerra entende, também, não haver incompatibilidade entre as regras estabelecidas pelas duas fontes do direito, a interna e a internacional.

2. Não obstante a força persuasiva do voto proferido pelo Ministro Cunha Peixoto, não me parece que se deva abandonar o princípio firmado no "leading case", de que foi Relator o preclaro Ministro Oswaldo Trigueiro. Ao exprimir a opinião unânime desta Corte, no concernente à aplicabilidade imediata dos tratados-leis, aprovados e regularmente promulgados, assim definiu, com a sua costumeira precisão e sobriedade de linguagem, os termos em que essas normas de direito internacional incidem, obrigatoriamente, no direito interno. "Quanto ao direito brasileiro" — assentou o ilustre magistrado, — "não me parece razoável que a validade dos tratados fique condicionada à dupla manifestação do Congresso, exigência que nenhuma das nossas Constituições jamais prescreveu" (RTJ 58/74). Para chegar a essa conclusão, analisou o Ministro Trigueiro a maneira pela qual a questão já se colocara, quer entre nós, no campo assim administrativo como jurisprudencial, quer no direito comparado, sem deixar de assinalar que, no concernente ao Supremo Tribunal, não se firmara ainda orientação que, do ponto de vista jurisprudencial, se tivesse como terminativa da controvérsia. No direito comparado, cujos princípios, sobre a matéria, agudamente examinou, foi que encontrou Sua Excelência elementos firmemente estabelecidos no sentido da orientação que perfilhou, ou seja, a de que os tratados normativos, embora dependam da aquiescência do órgão legislativo competente, não se subordinam, uma vez aprovados, a novo ato, dele emanado, pelo qual as normas do tratado se convertam em lei interna, a fim de que sejam incorporados ao direito nacional.

Como sublinha o Ministro Cunha Peixoto, colocando-se no plano da teoria geral do direito, "duas são as correntes que situam os Tratados Internacionais em face do direito positivo dos países que os firmaram. A monista, cujo precursor é Kelsen, que entende produzir a ratificação dos tratados efeitos concomitantes no direito internacional e interno, e a dualista, sustentada, principalmente por Triepel, que proclama ser necessária a tramitação de projeto de lei especial, moldado nos termos da convenção internacional". Perfeita é, sem dúvida, a colocação do problema, pois de outra maneira não situa a questão o mesmo Kelsen, quando escreve: "Se se admite que direito nacional e internacional são sistemas de normas independentes, deve-se então admitir também que as normas do direito internacional não podem ser diretamente aplicadas por um Estado, de modo que este, especialmente os seus tribunais, somente podem aplicar diretamente normas do direito nacional. Se uma norma de direito internacional,

um tratado, por exemplo, se destina a ser aplicada pelos tribunais de um Estado, tal norma, segundo essa concepção, tem de ser antes transformada em direito nacional, mediante ato legislativo que crie uma lei ou decreto legislativo, que tenha o mesmo conteúdo do tratado" (If one assumes that national and international law are disconnected systems of norms, then one must also assume that norms of international law cannot be directly applied by the organs of a State, and that the latter, especially the courts, can apply directly only norms of national law. If a norm of international law, for instance, an international treaty, is to be applied by the courts of a State, the norm, according to this view, first has to be transformed into national law by a legislative act creating a statute or an ordinance having the same contents as the treaty" (General Theory of Law and State, 1945, pág. 378).

Não se comprazem, certamente, os adeptos da teoria dualista e da teoria monista, neste particular, em devaneios teóricos. Longe de se manterem no famoso céu dos conceitos jurídicos, a realizar exercícios lógicos, esquecidos, nesse labor, da realidade normativa, isto é, do direito positivo, essas duas correntes pretendem oferecer dessa realidade visão principiológica, pela qual se possa contemplar essa realidade, o direito objetivo, segundo os seus traços dominantes.

Está isso explícito, no tocante às relações entre o direito internacional e o nacional, quanto ao ponto ora em exame, pelo patriarca do monismo jurídico, quando prossegue na exposição do seu pensamento. Depois de definir a posição da teoria pluralista, segundo a qual uma norma de direito internacional, para aplicar-se pelos tribunais de um Estado, tem que ser previamente convertida em lei ou decreto legislativo, pelo órgão legiferante desse Estado, assevera Hans Kelsen: "Essa consequência da teoria pluralista não se harmoniza com o conteúdo atual do direito positivo. O direito internacional — sublinha — "requer a sua transformação em direito nacional somente quando a necessidade disso é estabelecida pela Constituição do Estado. Se a constituição silencia sobre esse ponto — como às vezes acontece — os tribunais do Estado possuem competência para aplicar diretamente direito internacional, especialmente tratados concluídos de acordo com a constituição pelo seu próprio governo com os governos de outros Estados. Isso é possível" — anota esse pensador jurídico, — "se a norma criada pelo tratado, de acordo com o que dele mesmo se depreende, deve ser aplicada diretamente pelos tribunais do Estado, não sendo esse, por exemplo, o caso, se o tratado internacional obrigar o Estado somente a editar lei, cujo conteúdo seja determinado pelo tratado" (This is possible only if the norm created by the treaty according to its own meaning, is to be applied directly the State courts, which, for instance, is not the case if the international treaty obligates the State only to issue a statute whose contents are determined by the treaty" (ob. cit., pág. 378).

Aplicando-se esses princípios, que me parecem mais consentâneos com a maneira pela qual, relativamente ao problema em exame, o mesmo se deve solucionar, aplicando-se esses princípios, repito, ao direito brasileiro, a conclusão é que aos tribunais cumpre ter como obrigatórias, no direito interno, sem a intermediação de lei que haja produzido o conteúdo dos tratados ou convenções, de que ora se cogita, as normas consagradas nesses instrumentos internacionais. Não só silencia a nossa ordem constitucional sobre a necessidade, para isso, de dupla manifestação do Congresso, como não se colhe desses pactos internacionais haverem eles estabelecido tal exigência.

Ponderáveis, sem dúvida, os argumentos, doutamente expendidos pelo eminente Ministro Cunha Peixoto para recusar aplicabilidade direta, pelos tribunais, aos tratados normativos. Sem haver, de início, se reportado à posição adotada, quanto ao problema, pela escola dualista, demora-se Sua Excelência na análise do nosso direito constitucional, para demonstrar, com a concordância de opiniões igualmente prestigiosas, não consignarem nossas Cartas Políticas norma que autorize a aplicação de preceitos constantes de tratados internacionais, ainda que devidamente aprovados pelo Congresso, sem lei que converta esses preceitos em direito interno. Entretanto, como já sinalei, submetendo-se a tratamento exe-

gético a nossa ordem constitucional, no que diz respeito ao assunto, pode-se concluir também que nela não se consigna norma que exija sejam os preceitos constantes de tratado, regularmente aprovados pelo Poder Legislativo, transformados em lei para que venham a incidir como parte do nosso direito interno. Penso, assim, *data venia*, que não quebranta princípio categórico, que, como tal, cumpria obedecer a orientação assentada por esta Corte, quando decidiu, em sessão plenária, por unanimidade, que a aplicação dos tratados não está condicionada à dupla manifestação do Congresso, incidindo, por conseguinte, os tratados no direito interno diretamente, sem necessidade de sua transformação em lei nacional.

3. Admite, é certo, o Ministro Cunha Peixoto, para argumentar, a incidência direta das normas que figuram nas Convenções de Genebra, porém isso não lhe muda a conclusão, que é pela validade e eficácia do Decreto-lei n.º 427. Indiscutível esta, no caso da inaplicabilidade direta das ditas Convenções, inegável seria, também, que, no caso de ter sido transformada a Lei Uniforme em direito positivo brasileiro, poderia o tratado, que a consagrou, ser modificado ou revogado como qualquer outro diploma legal, pois, do contrário, assumiria o caráter de super-lei, em situação superior à própria Constituição.

O ilustre Ministro Cordeiro Guerra, conquanto discorde do Ministro Cunha Peixoto no concernente à incorporação da Convenção de Genebra ao direito brasileiro, participa da conclusão a que Sua Excelência chega, quando, ao admitir, para argumentar, a incidência direta da citada convenção, reconhece a sua modificabilidade por via de lei ordinária, aceitando, assim, a plena validade e eficácia do Decreto-lei 427.

Depois de oferecer outros e valiosos subsídios doutrinários, em corroboração da regra de que os tratados internacionais se aplicam diretamente, o Ministro Cordeiro Guerra, apoiando sempre, de modo erudito, a sua opinião no magistério de jurisconsultos da maior eminência, entre eles, no que toca aos estrangeiros, Bernard Schwartz, sustenta, em resumo, que o direito aplicável diretamente, por via de tratado, está em pé de igualdade com o direito internamente elaborado, de modo que a lei posterior, com aquele incompatível, afasta a sua aplicação, na conformidade do princípio de que "lex posterior derogat priori". "Creio" — diz Sua Excelência — "que tal entendimento tem plena aplicação ao Direito Pátrio, pois a Constituição Federal defere ao Supremo Tribunal competência para declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei, em pé de igualdade, sem dar ao tratado internacional força superior à da lei, artigo 119, III, b, o que ocorre em França (art. 55 da Constituição de 4 de outubro de 1958)".

4. Dentro da orientação, a que me filio, de que os tratados-leis incidem diretamente, sem precisão de nova manifestação legislativa, que receba, formalmente, incorporando-as ao direito interno, as normas que neles figurem, não se suscita dificuldade quanto à sua eficácia de afastar a aplicação do direito nacional, naquilo em que com elas incompatível. Reconhece-se, neste particular, sem vacilações, que os tratados-leis quebram o direito local, quer se considerados a ele equiparados, em termos hierárquicos, quer a *fortiori*, se a ele, sob esse aspecto, reputados superiores.

No direito norte-americano, o postulado da equiparação entre lei federal e tratado internacional se apóia, segundo a doutrina e a jurisprudência, em preceito constitucional, artigo VI, 2, pelo qual as leis, bem como os tratados se definem, juntamente, como suprema lei do País, "supreme Law of the Land". É verdade que, nessa qualificação, o intento imediato consistiu em pôr a salvo de dúvida que as leis federais e os tratados concluídos pelos Estados Unidos se sobrepõem, igualmente, às constituições e às leis de qualquer dos seus Estados. Decorre essa inferência, em primeiro lugar, do fato de não haver o artigo VI, 2, capitulado como suprema lei do País tão-somente as leis federais e os tratados, porquanto, como era forçoso acontecer, atribuiu igual predicamento à própria Constituição. "Esta Constituição" — reza o artigo VI, 2, — e (bem como) as leis dos Estados Unidos que em consequência dela se fizeram; e todos os tra-

tados feitos, ou que se fizerem, sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do País. . .". Aí se arrolam, pois, como "supreme Law of the Land", a Constituição, as leis federais e os tratados feitos pela União, aos quais, em comum, se emprestou superioridade hierárquica sobre a Constituição ou as leis de qualquer dos Estados, desde que conflitantes as normas daquelas primeiras três fontes do direito com as provenientes destas duas últimas, ambas de natureza local. Tanto assim que, após caracterizar as leis federais e os tratados como suprema lei do País, estatui, na parte final, o mencionado artigo VI, 2, que Constituição, leis e tratados "serão obrigatórios para todos os juizes em cada Estado, não obstante as disposições contrárias inseridas na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados" ("This Constitution, and the laws of the United States which shall be made in pursuance thereof; and all treaties made, or which shall be made, under the authority of the United States, shall be the supreme law of the land; and the judges in every State shall be bound thereby, anything in the Constitution or laws of any State to the contrary notwithstanding" (art. VI, 2).

Não significava essa superioridade hierárquica em relação ao direito dos Estados, direito local, que Constituição, leis e tratados, a que se refere na primeira parte, o artigo VI, 2, se achavam todos, entre si, em pé de igualdade. Encarregou-se, em breve, a Suprema Corte de estabelecer, mediante construção jurisprudencial, que a Constituição não se colocava no mesmo nível hierárquico das demais fontes, pois a isso monta a competência, em que se reputou investida, de declarar a inconstitucionalidade e, pois, a invalidade, das leis que colidissem com a Carta Política da União. Consagrada, por decreto jurisprudencial, não só a superioridade da Constituição sobre as leis, mas, ainda a investidura da Suprema Corte no poder de pronunciar a inconstitucionalidade das leis, que ofendessem texto constitucional, continuou a encontrar-se, na cláusula da supremacia, extensiva às leis e aos tratados, elemento decisivo para a atribuição a ambos do mesmo *status*. Desse modo, assevera Bernard Schwartz, cuja autoridade é invocada no excelente estudo do Professor Lélío Candiota de Campos, citado pelo Ministro Cordeiro Guerra, "desse modo, os tratados se baseiam em plano de igualdade com atos do Congresso não, porém, em plano mais alto. Ambos, — diz a Suprema Corte — são declarados suprema lei do país, não se conferindo superioridade de eficácia a qualquer deles sobre o outro. "Conseqüentemente" — continua esse constitucionalista — "entre tratados e leis federais, cujas normas estão em conflito, o predomínio se apura segundo a regra da posterioridade: o tratado pode afastar ou ab-rogar um ato do Congresso que lhe for anterior, assim como um ato do Congresso pode ab-rogar ou afastar um tratado anterior. . . A regra de que um tratado afasta um ato do Congresso, a ele anterior e e com ele inconsistente," — registra o autorizado juriconsulto — "jamais suscitou qualquer dificuldade. A maior dificuldade — acrescenta pouco adiante — "deu lugar à regra de que um tratado possa ser afastado por um ato do Congresso que lhe seja posterior, questionando-se sobre se caberia permitir-se que um ato da nossa legislatura suplante uma obrigação internacional dos Estados Unidos" (The Powers of Government, vol. II, págs. 125/125).

5. Não examino os pressupostos, de natureza hermenêutica, em que se estribou, no direito norte-americano, a jurisprudência ali dominante, para firmar a regra de que o tratado afasta ou ab-roga a lei e que a lei, em lhe sendo posterior, ab-roga ou afasta o tratado. Destaco, tão-somente, com apoio na observação de Bernard Schwartz, que essa regra, no que diz com a revogação do tratado por via de ato do Congresso, tem rendido ensejo a dificuldades, pois que se tem disputado sobre ser permissível que ato legislativo anule obrigação derivada de tratado internacional. Insisto nessa observação, porquanto nela se revela que, no questionar-se acerca da admissibilidade desse efeito, atribuído à lei posterior ao tratado e com ele incompatível, se manifesta, no fundo, alguma hesitação quanto ao reconhecimento da perfeita igualdade de *status* entre tratado e lei. Bem que nunca tenha prevalecido essa reserva, a sua existência, quando menos, mostra não ser evidente a equiparação, em face do direito positivo norte-americano, da exata equipolência que, por obra de construção jurisprudencial, aí se firma entre essas duas fontes do direito.



A resposta a essa melindrosa questão foi extraída, todavia, por trabalho hermenêutico do direito positivo tendo sido a via para isso percorrida a designada pela doutrina kelseniana, segundo a qual ao direito positivo, exclusivamente, cabe fixar, para o deslinde do conflito entre lei e tratado, o caminho a seguir. Dentre as orientações que a Constituição, a tal respeito, pode adotar, figura — diz Kelsen — a consistente na aplicação do princípio "lex posterior derogat priori". Nesse caso, acentua ele, aos tribunais cumpre aplicar uma lei que "contradiz" um tratado a ela anterior, embora o tratado não tenha, de acordo com o direito internacional, sido abolido pela lei, constituindo, pois, a aplicação desta um delito internacional (ob. cit., pág. 379).

No direito brasileiro, não há texto positivo que corresponda àquele em que se fundou a jurisprudência constitucional norte-americana para fixar, quanto ao conflito entre tratado e lei, o princípio "lex posterior derogat priori". Alega-se, é verdade, a norma exarada no artigo 119, III, b, da Constituição, onde se estatui que "compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por outros tribunais, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade tratado ou lei federal". Embora figurem, nessa prescrição, como sujeitos à censura da constitucionalidade, tanto o tratado como a lei federal, não quer isso dizer que a lei e tratado possuam o mesmo *status*. Hierarquicamente, ambos, tratado e lei, se situam abaixo da Constituição, sem que isso signifique a equiparação do tratado à lei, que guardam, cada qual, os seus caracteres específicos e diferenciais. Originários ambos de processos criativos díspares, assim como a aplicação direta do tratado, pelos Tribunais, requer autorização constitucional que, em nosso País, a orientação predominante dá como existente, porquanto somente assim pode afastar disposições de lei precedente, assim também a suplantação do tratado por lei posterior exigiria norma constitucional, que atribuisse à lei essa eficácia. Dotados ambos, pois, de eficácia formal própria, sem que, na falta de habilitação constitucional para isso, a de um possa prevalecer sobre a de outro, não posso aderir, com a reverência que merecem as opiniões em contrário, à tese de que a lei, em nossa ordem jurídica, revoga o tratado. Possui este, segundo a doutrina acolhida pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, "forma própria de revogação, a denúncia, somente podendo ser alterado por outra norma de categoria igual ou superior, internacional, e jamais pela inferior, interna ou nacional".

Desse modo, não acolho, em face do nosso direito positivo, onde não vislumbro norma constitucional que haja consagrado, em sua plenitude, quanto às relações de incompatibilidade entre tratado e lei, o princípio "lex posterior derogat priori", a opinião de que, em sentido próprio, o Decreto-lei n.º 427, naquilo em que com ela conflita, revogou a Convenção de Genebra.

A questão, para mim, todavia não se encerra com a anuência à opinião de que a lei não revoga o tratado, portanto importa saber, ainda, se a lei, não revogado este, se despoja, para os tribunais, de toda a eficácia. Estão os órgãos estatais, incumbidos de aplicar o direito, obrigados a emprestar eficácia às leis do País, ou seja, ao direito interno, somente se achando autorizados a recusar-lhe autoridade nos casos previstos na Constituição. Entre esses casos se compreendem os de conflito entre a Carta Constitucional e as leis, podendo neles se incluir, também, se para isso houver, na Carta Política, provisão expressa, o de conflito entre lei e tratado internacional ou norma de direito internacional comum. "Os tribunais" — doutrina, ainda, Kelsen — "podem ser autorizados a recusar aplicação a leis ou mesmo anular leis, quando em conflito com um tratado internacional ou uma norma de direito internacional. Nesses casos, as leis, que violem o direito internacional, são tratadas da mesma maneira como, de acordo com algumas constituições são tratadas as leis que violem a constituição" (The courts may be authorized to refuse application of statutes or even to annul statutes because of their being in conflict with an international treaty or a norm of common international law. Then, statutes violating international law are treated in the same way as, according to some constitutions, statutes violating the constitution are treated" (ob. cit., pág. 379).

Como autorização dessa natureza, segundo entendo, não figura em nosso direito positivo, pois que a Constituição não atribui ao judiciário competência, seja para negar aplicação a leis que contradigam tratado internacional, seja para anular, no mesmo caso, tais leis, a consequência, que me parece inevitável, é que os tribunais estão obrigados, na falta de título jurídico para proceder de outro modo, a aplicar as leis incriminadas de incompatibilidade com tratado. Não se diga que isso equivale a admitir que a lei posterior ao tratado e com ele incompatível reveste eficácia revogatória deste, aplicando-se, assim, para dirimir o conflito, o princípio "lex posterior revogat priori". A orientação, que defendo, não chega a esse resultado, pois, fiel à regra de que o tratado possui forma de revogação própria, nega que este seja, em sentido próprio, revogado pela lei. Conquanto não revogado pela lei, que o contradiga, a incidência das normas jurídicas constantes do tratado é obstada pela aplicação, que os tribunais são obrigados a fazer, das normas legais com aqueles conflitantes. Logo, a lei posterior, em tal caso, não revoga, em sentido técnico, o tratado, senão que lhe afasta a aplicação. A diferença está em que, se a lei revogasse o tratado, este não voltaria a aplicar-se, na parte revogada, pela revogação pura e simples da lei dita revogatória. Mas como, a meu juízo, a lei não o revoga, mas simplesmente afasta, enquanto em vigor, as normas do tratado com ela incompatíveis, voltará ele a aplicar-se, se revogada a lei que impediu a aplicação das prescrições nele consubstanciadas.

Estou, assim, quanto à conclusão, de acordo com os votos proferidos pelos eminentes Ministros Cunha Peixoto e Cordeiro Guerra. Peço vênias, desse modo, ao preclaro Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

#### VOTO EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO CUNHA PEIXOTO: — O Sr. Presidente, depois do brilhante voto do eminente Ministro Leitão de Abreu, queria apenas fazer duas ponderações: a primeira é que, embora Kelsen tenha escrito sob a influência do Direito Americano, sem dúvida, ele foi influenciado pelo Direito Alemão, e lá, a Constituição é expressa no sentido de que o tratado vale como lei positiva.

A segunda ponderação é simples: é que S. Exa. adverte que aprovado, o tratado tem aplicação imediata. Portanto, ele se transforma em Direito Positivo Brasileiro. E se ele passa a ser Direito Positivo Brasileiro, sua revogação ocorre, nos termos da Legislação Brasileira e da Constituição: a lei posterior revoga a anterior. Só é tratado, quando aplicado aos países estrangeiros. Vigendo no Brasil, é lei positiva quer na teoria monista, quer na pluralista.

É isso que queria dizer.

#### EXPLICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU — Sr. Presidente: É inegável que Hans Kelsen foi influenciado pelo direito continental europeu, uma vez que modelou, inicialmente, a sua famosa teoria, em face do direito positivo da família romano-germânica. Europeu, vivendo na Europa, pensou como europeu e como europeu construiu, nos seus traços capitais, a obra que o celebrizou. Ao elaborar, no entanto, o livro que citei — *General Theory of Law and State* — sofreu ele a influência do direito anglo-saxão, pois que o escreveu nos Estados Unidos da América, após estudo profundo, que realizou, não só do direito aí vigente, mas também do direito inglês. Como ele mesmo diz, no prefácio desse livro, publicado em 1944, não se limitou, ao escrevê-lo, a republicar pensamentos e idéias anteriormente expressas em alemão e em francês, senão que empreendeu a tarefa de reformular essas idéias e esses pensamentos, a fim de imprimir à teoria pura do direito feição tal que abraçasse tanto os problemas e instituições do direito americano e inglês, como os dos países, para os quais foi originariamente formulado. Cabe presumir, desse modo, que, no tocante à aplicação direta do tratado internacional, se haja feito sentir, na construção kelseniana, a influência do direito americano.

Quanto à aplicação direta do tratado internacional, pelos órgãos estatais, especialmente pelos tribunais, isso somente é possível, segundo a teoria kelseniana, quando a constituição não disponha diversamente. Em última análise, pois, é a constituição, pelo seu silêncio, que habilita os tribunais a aplicar tratado internacional, validamente concluído, sem a intermediação de lei, que reproduza os termos do pacto assim concluído. Não se verifica, destarte, em nenhum caso, a aplicação do tratado sem a anuência da ordem jurídica nacional, anuência que pode ser explícita ou implícita. Na espécie, a aplicação direta do tratado se acha autorizada, implicitamente, porque a Constituição não requer para isso ato legislativo pelo qual se estabeleça lei que tenha o mesmo conteúdo do tratado.

No caso de se editar lei nacional, que entre em conflito com o tratado, é preciso saber, ainda segundo a teoria kelseniana, como o problema se resolve em face da Constituição. Pode esta dispor que a lei tem preferência em relação ao tratado, embora não o revogue, ou estabelecer que a antinomia se resolve em face do princípio *lex posterior derogat priori*, ou finalmente, prescrever que o tratado internacional terá precedência sobre a lei nacional. A interpretação do direito positivo é que dirá qual das três soluções é a adotada pelo direito interno.

Na espécie, como não existe norma constitucional que autorize lei posterior a revogar tratado internacional, entendo, como Vossa Excelência, que não houve revogação do tratado. Não se prescreve, também, no texto constitucional, que o tratado prevalecerá sempre em face da lei, nem se estatui, explicitamente, que a lei nacional se aplicará sempre, preferindo ao tratado. Não obstante a dificuldade que o problema oferece, a solução que adoto, como ficou expresso no meu voto, é que o Decreto-lei 427 é de aplicação obrigatória por parte dos tribunais, uma vez que estes somente lhe poderiam afastar a aplicação se fosse inconstitucional, o que não acontece. Embora, pois, esse ato legislativo não tenha, quanto à matéria sobre a qual dispõe, revogado o tratado, não pode o Supremo Tribunal Federal, em face da antinomia entre a nossa Carta Política e o mencionado Decreto-lei, deixar de aplicar este último, afastando, assim, nesse particular, a aplicação do tratado.

## EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): Sr. Presidente, há um preceito no Direito brasileiro, ainda que não constitucional, referido no meu voto como subsídio, que embaraça um pouco o debate, e é ele o art. 98 do Código Tributário Nacional. Lembro esse preceito porque, se é verdade que estamos, aqui, julgando a respeito de matéria cambial, poderíamos estar defrontando problema semelhante em matéria tributária, quando haveria rigorosa pertinência.

Diz o artigo:

"Art. 98 — Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU: — Peço licença ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, para observar que essa questão foi objeto de debate no processo, tendo-se, então sustentado que essa norma do Código Tributário é aplicável quanto aos tratados de natureza central, não quanto aos tratados-leis, como é o caso presente.

O SR. MINISTRO CUNHA PEIXOTO: — Já mencionei este artigo 98, atribuindo-lhe a interpretação agora prestigiada pelo eminente Ministro Leitão de Abreu.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (Relator): — Era essa a explicação que queria dar.

## V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — 1. Tenho como de relevância, transcendente do caso singular examinado, o tema que é trazido a debate: o de saber se, no Brasil, a lei ordinária ulterior, que conflite com dispositivo de tratado, tem validade e deve ser aplicada.

Observa CHARLES ROUSSEAU (*Droit International Public*, I, p. 176 e segs.) que três são as posições doutrinárias quando se aventa a questão do conflito entre tratado e lei, perante o juiz nacional, sob a forma da validade interna das duas regras que deva aplicar.

A primeira posição, da corrente dualista (da escola positivista alemã — Triepel, Walz, Wolgast, Strupp — e de mestres italianos Anzilotti, Romano), elimina, teoricamente, qualquer possibilidade de conflito. Considera que tratado e lei são fontes normativas que se dirigem a diferentes sujeitos. O tratado não é fonte de direito interno, e somente cria direitos e deveres entre Estados.

Acolhido o monismo, a segunda posição é a dos que admitem que é de dar-se superioridade à lei, como o sustentam Pillet, La Pradelle, Demangeat.

E a terceira é pela predominância do tratado (Marc Noel, Scelle, Maury Niboyet, Reglade, Chailley).

Esse mesmo dissenso doutrinário se verificou na jurisprudência francesa. Recolhe CHARLES ROUSSEAU decisões ora a favor da predominância dos tratados (dans le sens de la primauté du traité sur la loi postérieure *contraire Cass.*, 15 juillet 1811, S., 1811.1.377; 6 avril 1819, S., 1819.1.307; Orléans, 21 octobre 1936, R.G.D.I.P., 1938, pp. 459-460; Aix, 9 février 1949, J.C.P. .... 1943.II.2417); ora a favor da supremacia da lei (dans le sens de la primauté de la loi sur le traité antérieur *contraire Cass. rep.*, 16 janvier 1922, S., 1922, I.225, note Niboyet; Nancy, 28 novembre 1928, *Rev. dr. int. privé*, 1929, p. 603 en note; Douai, 16 avril 1929, *Journ. dr. int.*, 1930, p. 131; Lyon, 30 octobre 1929, *ibid.*, p. 660; Rennes, 16 juin 1930, D., 1931.2.9, note Chaveau; Dijon, 2 mai 1933, *Rev. dr. int. privé*, 1933, p. 475).

2. Em 1946, o art. 26 da Constituição francesa de 27 de outubro dispôs, em síntese, que os tratados, regularmente ratificados e publicados, teriam força de lei, mesmo em sendo contrários às leis internas francesas, sem que fossem de mister outras disposições legislativas além das necessárias à ratificação.

Dizia o texto constitucional:

"Les traités diplomatiques régulièrement ratifiés et publiés ont force de loi dans le cas même où ils seraient contraires à des lois internes françaises, sans qu'il soit besoin, pour en assurer l'application, d'autres dispositions législatives que celles qui auraient été nécessaires pour assurer leur ratification".

Daí não se me afigura resultar, porém, a preeminência dos tratados sobre as leis internas posteriores.

3. Mas a Constituição francesa de 1958, em seu art. 55, foi adiante. Dispôs que os tratados ou acordos regularmente ratificados ou aprovados teriam, desde a publicação, autoridade superior a das leis sob reserva, para cada acordo ou tratado, de sua aplicação pela outra parte.

Reproduzo o texto em sua literalidade:

"Les traités ou accords régulièrement ratifiés ou approuvés ont, dès leur publication; une autorité supérieure à celle des lois, sous réserve, pour chaque accord ou traité, de son application par l'autre partie".

A norma, como observa ROUSSEAU, além de obrigar o juiz francês a fatigante pesquisa das soluções aplicadas pelos Estados contratantes, ainda pode levar a situações insolúveis no caso de tratados multilaterais.

4. Os art. 25 da Constituição da República Federal Alemã, de 8 de maio de 1949, dispôs que as *regras gerais do direito* internacional fazem parte integrante do direito federal e têm primazia sobre as leis. E o art. 100, parágrafo 2.º, permite ao Juiz, sob o controle da Corte Constitucional, deixar de aplicar leis contrárias ao direito internacional comum.

5. No Brasil, texto constitucional não existe que outorgue, os tratados, predominância sobre as leis ulteriores, tornando-as inválidas se lhes forem contrárias. Cumpre ver, portanto, se essa predominância decorre necessariamente de algum princípio superior de direito positivo.

Doutrinariamente, os que sustentam o primado do direito internacional sobre o direito interno se prendem a fundamentações diversas. Assim, à hierarquia das leis se liga a teoria monista que sustenta aquele primado (Verdross, Kelson, Scelle, Duguit), em contraposição ao monismo com preeminência do direito interno, sustentado pela escola de Bonn, por Wenzel, Zorn, Kaufmann e Decencière-Ferrandière. Mas tal consideração doutrinária, que Triepel e Anzilotti sustentam contrária a própria verdade histórica, não bastaria a justificar, na ordem positiva, a supremacia pretendida.

Sustenta-se, também, que a lei interna não poderia alterar o tratado, que configura contrato (Niboyet, Reglade). Mas observa ROUSSEAU que o tratado internacional, pela sua natureza e por seus caracteres formais, é irredutível a um contrato.

Invoca-se, ainda, o chamado princípio do ato contrário: o tratado, estabelecido consoante determinado procedimento, não poderia cessar de produzir efeito senão mediante ab-rogação regular, por meio de procedimento correspondente ao de sua formação. A isto se opõe que a adoção do princípio do ato contrário, no ponto, levaria à admissão da superioridade das leis anteriores sobre os tratados ulteriores. E o princípio não se mostra exato, notadamente na hipótese de denúncia, em que um Estado signatário tem competência para desfazer o que, isoladamente, não poderia fazer.

6. No direito constitucional brasileiro, ao que afirmou este Supremo Tribunal Federal mais recentemente ao julgar o RE 71.154, em magnífica decisão do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro (RT 58/70), os tratados aprovados e promulgados passam a fazer parte da legislação interna. Revogam as lei internas contrárias, equiparados às leis federais. Não há reclamar, para tal fim, novo diploma legislativo interno. É a orientação monista. Ajusta-se, portanto, o critério, ao que decorria do art. 25 da Constituição francesa de 1946.

Mas a Constituição Federal não encerra norma que, na hierarquia das leis, outorgue aos tratados posição de preeminência, exigindo a prévia denúncia deles para que, só então, a legislação interna possa dispor em sentido contrário ao que neles se contenha. Não chegamos à norma da Constituição francesa de 1958, em seu art. 55: a da afirmativa de que as leis internas serão inválidas, se contrárias ao teor de tratados. Ficamos a par da regra francesa de 1946.

Ora, ainda que se afirme que o legislador constituinte adotou a orientação monística; de tal consideração doutrinária, como visto, não decorre necessariamente, como princípio de direito positivo, que o tratado haja de ter predominância sobre o direito interno enquanto não denunciado, como se disse com a indicação do dissenso de Wenzel, de Kaufmann, de Zorn, de Decencière-Ferrandière. Seria indispensável que a Constituição Federal — única apta a regular os limites em que se exerce o Poder Legislativo — o estabelecesse, pois, de seu teor, somente se conclui que os tratados, aprovados e promulgados, desde logo passam a integrar o direito interno. E não mais.

Invocável também não é a norma do art. 98 do C.T.N., *verbis*:

"Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Ainda que se atribua ao C.T.N. a eficácia de lei complementar, a restrição constante da cláusula final, relativa ao exercício de um dos Poderes do Estado, somente comportaria previsão constitucional. E se assim não fora, ainda cumpre observar, como o fez, em seu lúcido voto, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, que a norma estaria restrita, indubitavelmente, à legislação tributária.

Creio, pois que, à falta de norma constitucional que estabeleça restrição ao Poder Legislativo quanto à edição de leis internas contrárias a tratados, enquanto não forem estes denunciados, princípios de escolas não justificam, na ordem positiva, o primado pretendido.

Nem há alegar que ocorre descumprimento de Tratado, na órbita internacional. A arguição, como visto, não se reflete na ordem jurídica interna, pois somente texto constitucional poderia estabelecer, a supremacia dos tratados, nesta ordem. Aquela circunstância é insuficiente para estabelecê-la.

Assim, como concluiu o eminente Ministro Cordeiro Guerra, na contradição entre o tratado anterior e a lei interna posterior, tenho como certa a validade desta.

Com a vênia devida ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, acompanho os votos dissidentes. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER: 1. Discute-se, neste recurso, a questão concernente à vigência do DI. n.º 427-69 em face da Lei Uniforme Sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, de que tratam o Dec. Leg. n.º 54-64, que aprova, e o Dec. Exec. n.º 57.663-66, que promulga as Convenções de Genebra sobre a matéria.

O eminente Ministro Xavier de Albuquerque, fiel à jurisprudência do Supremo Tribunal de que o direito internacional tem preeminência sobre o direito interno (monismo radical), e considerando que a referida Lei Uniforme passou a vigorar entre nós por força de uma convenção internacional, e atento ao que doutrinou o nobre Prof. Rubens Requião na *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* (Ano X, Nova Série, n.º 1-1971, páginas 13 e seguintes), o eminente Ministro Xavier concluiu que o DI. n.º 427-69 está revogado por causa de sua incompatibilidade com a mencionada Lei Uniforme e também por força do art. 98 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172-66).

Os eminentes Ministros Cunha Peixoto, Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu e Rodrigues Alckmin, com fundamentação erudita, discordaram daquele primeiro entendimento, e, por se aproximarem da teoria do monismo comedido ou moderado de Verdross, afirmaram que o DI. n.º 427-69 continua vigorando, porque, aprovada e promulgada convenção internacional, suas regras passam a integrar o ordenamento jurídico interno, e, sem qualquer primazia sobre as deste último, elas ficam sujeitas às constantes vicissitudes inerentes a toda norma jurídica, inclusive no tocante à revogação; por isso, concluíram que o DI. n.º 427, editado em 1969, é derogante da Convenção de Genebra, evidentemente quanto à matéria por ele regulada, pois o segundo diploma passou a vigorar no Brasil em 1966 (*lex posterior derogat priori*).

Pedi vista do processo para meditar o assunto e passo a emitir meu voto.

Com as vênias dos nobres Ministros que me antecederam na votação, anticipo que meu juízo diverge do que foi enunciado por Suas Excelências quanto aos fundamentos dos votos que proferiram.

Estou em que a sede jurídica da controvérsia não está no campo das relações do direito internacional com o direito interno.

Com efeito, as Convenções de Genebra, por força de cuja promulgação entre nós passou a vigorar no Brasil sobredita Lei Uniforme, abrange também a *Convenção Relativa ao Direito de Selo em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias*, e esta, no seu artigo 1.º, diz o seguinte:

"As Altas Partes Contratantes, no caso "de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e de notas promissórias, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinadas ao cumprimento das disposições que dizem respeito ao selo.

"Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento dos impostos do selo prescrito, bem como das multas incorridas. Podem igualmente determinar que a qualidade e os efeitos de título imediatamente executório, que pelas suas legislações seriam atribuídos às letras e notas promissórias, dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

"Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar às letras o compromisso mencionado na alínea primeira".

Pelo que se acha escrito na primeira alínea da transcrita regra, bem se vê que as Partes Contratantes ficaram obrigadas, em princípio, a modificar suas leis internas pertinentes ao imposto do selo no caso de restringirem elas a validade das obrigações cambiárias ou o exercício dos direitos cambiários regulados pela referida Lei Uniforme.

A seguinte alínea contém duas exceções ao princípio geral inscrito na primeira: uma é a que permite regra tributária interna que condicione o exercício do uniforme direito cambiário ao pagamento do selo e multas devidos; outra é a que ressalva, no direito interno, a vigência de norma que condicione a executoriedade das letras e promissórias ao pagamento do imposto do selo até mesmo na criação do título.

A alínea terceira da examinada cláusula faculta ao direito interno que limita às letras de câmbio a matéria da primeira alínea.

Do exposto se verifica sem dificuldade, que a Convenção de Genebra ressalvou, no direito interno de cada uma das Partes Contratantes, a vigência de norma que faz incidir o imposto do selo nas letras e promissórias, inclusive no relevante pormenor de condicionar a validez e a executoriedade desses títulos ao pagamento de tal imposto.

Parece-me que isto é indiscutível.

Admitida esta significação na questionada cláusula, resta saber se o seu conteúdo é aplicável ao imposto de renda, pois o DI. n.º 427-69 dispõe, na realidade, sobre a fiscalização desse tributo na fonte mesma em que é gerado.

Meu ponto-de-vista sobre o pormenor é o de que a Convenção de Genebra tratou do imposto do selo porque, ao tempo da sua elaboração, o direito interno das Partes Contratantes fazia incidir esse tributo, e só esse, nas letras e promissórias, e não o imposto de renda, sabidamente embrionário na ocasião em que foi ela redigida (7-6-1930); mas é admissível que, incidente fosse o imposto de renda, ou qualquer outro, nas letras promissórias, as Partes Contratantes não deixariam de referir-se a ele, por formar um óbice ao aperfeiçoamento da Convenção, pois dificilmente os assinantes desta permitiriam que o direito cambiário uniformizado impedisse a cobrança dos tributos incidentes nos mencionados títulos; no ponto, prevaleceria o mais forte interesse de cobrar o tributo por este ser necessário às finanças do respectivo Estado.

Parece-me, pois, que se pode ampliar o significado da supra transcrita norma da Convenção para interpretá-la como se referisse a *qualquer imposto*, visto que a presunção lógica, ou a consequência logicamente necessária daquela regra in-

ternacional, é o conceder às Partes Contratantes a faculdade, racionalmente compreensível, de tributarem, não somente o título considerado como documento, mas, também, a relação jurídica de que originou.

Trata-se de conferir sentido amplificado à cláusula para que ela se harmonize com as profundas transformações por que passou, nos últimos tempos, o Direito Tributário, uma das quais é a que faz do imposto de renda um vigoroso instrumento de controle das fortunas privadas, muitas de cujas parcelas constituem objeto do contrato de mútuo, inclusive o de tipo feneratício, formalizado mediante documento cambiário, como se sabe notoriamente.

Vê-se que o Supremo Tribunal está diante de uma norma de direito internacional que, redigida no longínquo dia 7-6-930, se tornou indiscutivelmente antiquada ou inatural em certo por menor do seu contexto, razão bastante para impor à Corte que atualize o sentido por ela manifestado, a fim de lhe assegurar plena vigência. . .

Note-se que o imposto do selo foi extinto entre nós na ocasião mesma em que se promulgou, no Brasil, a Convenção em que se acha inscrita a questionada cláusula, e que o sucedâneo de tal imposto é o de renda, cuja fiscalização se faz nos termos enunciados pelo Dl. n.º 427-69.

Note-se, outrossim, que o Fisco brasileiro arrecada **na fonte** o imposto que incide no rendimento de capital, e a aplicação deste, bem o sabemos, pois isto é notório, é negócio que subjaz, quase sempre, na letra e na promissória; pois bem, o propósito do Dl. n.º 427-69, como lembrado acima, é fiscalizar tal negócio, muita vez usurário e lesante do tributo.

Pode até dizer-se, neste passo, qual referido acima, que o novo sistema tributário vigorante no Brasil substituiu, pelo imposto sobre rendimentos de capital, o extinto imposto do selo que incidia nas letras e nas promissórias, embora esse novo sistema, ao invés de tributar o papel chamado *letra* ou *promissória*, passou a fazê-lo em relação ao negócio subjacente a ele.

Seguindo esta ordem de idéias, estou em que a cláusula supra transcrita, da Convenção de Genebra, tanto pode ser aplicada no caso do imposto do selo a que se refere o seu texto, como, também, no em que tal imposto foi substituído por outro que considere fato gerador o rendimento que promana do capital investido por meio de empréstimo documentado na *letra* ou na *promissória*.

Para fundamentar a interpretação aqui propugnada, estou em que devo reportar-me à seguinte lição do Prof. Silva Cunha, da Universidade de Lisboa, extraída do seu trabalho *A Interpretação dos Tratados da Jurisprudência e na Doutrina* (Lisboa, 1960, págs. 27 e 28).

"Como melhor se verá adiante, e como resulta em grande parte do que foi dito, o texto do tratado constitui o ponto de partida essencial da interpretação. Esta não pode, porém, limitar-se à análise literal pois, conforme o exposto anteriormente, deve ter por fim determinar o mais rigorosamente possível a verdadeira intenção das partes, e, de acordo com o princípio da boa-fé, não pode deixar de se considerar querido o que não foi afirmado expressamente no texto, mas dele se infere concludentemente. É o que se afirma na seguinte passagem de Anzilotti: "Para evitar equívocos, convém precisar que, ao dizer que as normas jurídicas internacionais se estabelecem por meio de tratados e de costumes, não se afirma de modo algum que a ordem jurídica internacional é constituída unicamente pelas regras escritas nos tratados ou por aquelas que resultam de um uso determinado. As presunções lógicas e as conseqüências lógicas necessárias derivadas das normas acima estabelecidas formam igualmente parte delas, porque a vontade de se observar uma norma ou um complexa de normas indica a vontade de observar igualmente as normas sem as quais as primeiras não teriam sentido, ou as que nelas se acham logicamente compreendidas."

Esta mesma doutrina é sustentada por outros autores.



Ehrlich refere-se dizendo: "Da regra da eficácia do tratado (é a mesma que mencionamos sob a denominação de regra do efeito útil) uma outra resulta igualmente necessária".

Se o tratado autoriza alguma coisa, não porque as partes quiseram apenas definir princípios gerais, mas porque querem ver realizado o que foi estipulado, permite também, mesmo por subentendido, o que é indispensável para a realização da estipulação.

Na mesma orientação, Kaufmann afirma que "o fato de o Estatuto (do T.P.J.I.) caracterizar as regras convencionais como "expressamente" reconhecidas não exclui evidentemente que as regras "implícitas" não sejam aplicadas no mesmo plano" e Heffer diz que "o que resulta dos termos precisos do acordo como uma consequência necessária, pode ser exigido como nele compreendido tacitamente".

Ainda dentro da mesma orientação Schwarzenberger escreve que: "Se uma matéria de Direito Internacional expressamente compreende uma obrigação mais importante, ela pode compreender por implicação uma obrigação menos importante a ele estreitamente ligada".

"A mesma doutrina se encontra consagrada pelos Tribunais internacionais, conforme o que resulta dos exemplos seguintes (...)"

(Esclareço ao Tribunal que o estudo em que se contém a lição acima transcrita está relacionado na bibliografia que, sobre o assunto, se lê na conhecida obra *Volkerrecht*, do doutíssimo Prof. Verdross, autorizado especialista vienense, traduzida para o idioma espanhol pelo Prof. Antonio Truyol y Serra, da Universidade de Madrid, sob o título *Derecho Internacional Publico*, 1967, págs. 117 e 118).

Mas, voltando à solução aqui sugerida, repito que o Supremo Tribunal está diante de um caso a que deve aplicar o princípio da interpretação extensiva.

Não proponho ampliar uma exceção, mas interpretar o núcleo de uma regra que contém *algumas exceções*.

Sem dúvida, é ressabido que o intérprete deve descobrir na lei a sua força oculta; sucede que a fixação do direito, em abstrato, pelo legislador, pressupõe a formulação de sua vontade, sujeita sempre às imperfeições humanas; por isto, a norma jurídica deve ser interpretada em termos que traduzam o máximo de sua potencialidade normativa, para o que deve o intérprete considerar não somente a letra da regra e sua solução expressa, mas também o seu conteúdo espiritual e a sua solução latente e implícita (*Littera enim occidit, spiritus autem vivificat*).

Do exposto, concluo que a Convenção de Genebra ressalva, no direito interno de cada uma de suas Partes Contratantes, a vigência de regra tributária que incide nas letras e nas promissórias, inclusive a que condiciona a validade de qualquer de tais títulos ao pagamento de tributo; concluo, igualmente, que, ressalvando a vigência de norma tributária interna incidente nas letras e promissórias, a Convenção ressalvou logicamente a vigência de normas tributárias meramente fiscalizadoras ou controladoras do pagamento de tal tributo, como sucede às do Dec.-lei 427-69, pois ao pormenor é de se aplicar o princípio segundo o qual a regra que permite o *mais* permite o *menos*.

Resumo do meu voto: a Convenção de Genebra ressalva no direito interno de cada Parte Contratante a vigência de regra tributária incidente nas letras e nas promissórias, e, por isto, o Dec.-lei n.º 427-69 não se acha incompatibilizado com ela, senão que em harmonia com uma de suas cláusulas, especialmente redigida para exprimir a reserva.

Conheço do recurso pelo fundamento da divergência, mas, no mérito, discordando da fundamentação deduzida pelos nobres Ministros que me antecederam, voto, pelos fundamentos aqui articulados, com a conclusão a que chegaram os Ministros Peixoto, Guerra, Leitão e Alckmin, pois também eu conheço do recurso e lhe dou provimento, eis, que, no ponto referente ao avalista, aceito a fundamentação do parecer de fls. 149 a 156 do então Procurador-Geral da República, agora o nobre Ministro Moreira Alves.

## VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: — Após pedir vista dos autos, assim rememorou a controvérsia e os votos já proferidos, o eminente Ministro Antonio Neder, em sessão de 24 do próximo passado (leu).

2. S. Exa. acompanhou, na conclusão, os votos que dissentiram do eminente Relator.

Deu-lhe, todavia, fundamentação diversa, pois que assentou, por inteiro, seu pronunciamento nos termos da Convenção de Genebra, na parte relativa ao Direito do Selo, alusivo às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, cujo art. 1.º dispõe, *verbis*:

"As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e de livranças, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições respeitantes ao selo.

Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento dos impostos do selo prescritos, bem como das multas incorridas. Podem igualmente determinar que a qualidade e os efeitos do título "imediatamente executório", que, pelas suas legislações, seriam atribuídos às letras e livranças, dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar às letras o compromisso mencionado na alínea primeira."

Longa e eruditamente interpretou a norma, concluindo que proporcionava ela a expedição da regra contida no Decreto-lei n.º 427/69, com todas as implicações dela emergentes, e com as quais só seu entender se harmoniza.

3. Pedi vista, então, dos autos, para examinar o fundamento argüido, não apreciado em quaisquer dos votos que precederam ao do eminente Ministro Antonio Neder. E, tendo feito, devolvo os autos para que prossiga o julgamento.

II. Como todos os votos até agora proferidos, conheço do recurso, porque evidenciado o dissídio; peço licença, todavia, ao eminente Relator, Ministro Xavier de Albuquerque, para acompanhar os que dissentiram de S. Exa., e deram pelo seu provimento.

1. Apesar da leitura atenta do citado art. 1.º do Tratado relativo ao Selo, não logrei extrair a conclusão a que chegou o eminente Ministro Antonio Neder.

Considero, em princípio, que as restrições introduzidas no preceito referem-se ao imposto do Selo.

E, quando se admita que tenha sido ele absorvido pelo imposto de renda, ainda, assim, não me foi possível reconhecer que proporcionasse a expedição de norma igual a que foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 427/69, com o qual se conciliaria.

E isto porque dito decreto-lei, de forma radical, estatuiu condição que, descumprida, importaria em nulidade absoluta da própria cártula, o que comprometeria a própria estrutura do estatuído na Convenção, no pertinente aos títulos de crédito de que cuidou.

Reconheço, pois, antinomia entre os termos da Convenção e as exigências constantes do Decreto-lei n.º 427/69.

Peço vênia, pois, ao eminente Ministro Antonio Neder para, apenas, na conclusão, acompanhar o laborioso voto que proferiu, em cujo extrato assim se expressou:

“... a Convenção de Genebra ressalva no direito interno de cada Parte Contratante a vigência de regra tributária incidente nas letras e nas promissórias, e, por isto, o Dec.-lei n.º 427/69 não se acha incompatibilizado com ela, senão que em harmonia com uma de suas cláusulas, especialmente redigida para exprimir a reserva.”

2. Para mim a solução da controvérsia assenta, como me pareceu desde a primeira hora, em apurar da existência ou não da predominância do Tratado sobre as leis internas.

Que suas disposições se incorporam ao direito de que cogita ficou decidido no julgamento do RE. n.º 71.154, do Paraná, do qual participei. Sua ementa expressivamente dispôs:

“Lei Uniforme sobre o Cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada essa Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna. Recurso extraordinário conhecido e provido” (R.T.J., 58/703).

Aqui, porém, o que impende decidir é se, por sua índole, prevalecerá, ainda, mesmo com o advento de lei que com a Convenção não se concilie.

Penso que não, pois, somente se a Constituição o autorizasse, gozaria o Tratado de tal prerrogativa.

Não o fez, porém, nem expressa, nem, de forma tal, que proporcionasse revelar preeminência.

O simples fato de atribuir a Constituição a celebração dos Tratados e Convenções ao Presidente da República, o qual submete sua aprovação ao Congresso Nacional, art. 44, I, e após, determina, através de decreto, sua execução, não se faz bastante.

E disposições outras inexistem, nem o sistema comporta a predominância do Tratado sobre a lei.

Dai resulta, como já acentuaram os votos, que lei e Tratado se equivalem, podendo um derrogar o outro.

3. No mais, estou inteiramente de acordo com os votos proferidos, especialmente dos eminentes Ministros Cordeiro Guerra e Rodrigues Alckmin, quer ao considerarem o art. 98 do Código Tributário Nacional, quer quando, em especial, bem inspirados na lição de Francisco Campos e Lélío Candiota de Campos, arrimados a autores outros, fazem a nítida distinção da influência dos Tratados e Convenções do plano interno e do internacional, dela extraíndo as conseqüências jurídicas.

É o meu voto.

## VOTO

(VISTA)

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: — Sr. Presidente, pedi vista dos autos, para melhor exame da relevante tese ventilada no recurso, em face dos eruditos votos proferidos. Estes votos facilitam meu pronunciamento, cujas conclusões resumo.

Desde o CJ 4.663, de 17-05-1968 (RTJ 48/76-78), admiti a inserção direta, no direito positivo brasileiro, das normas das discutidas Convenções de Genebra, após aprovação e promulgação destas. Embora em meu voto transcrevesse, então, lição do ilustre Professor Lélío Candiota de Campos, que afirmou, mais, a equivalência

dessas normas às internas, não me detive na questão ora submetida a julgamento, que não importava, necessariamente, para a decisão do conflito de jurisdição.

Entendo que lei ordinária não pode revogar norma constante das mesmas Convenções.

Citou-se, nos debates, a propósito da hierarquia de tratados ou convenções internacionais sobre a legislação tributária, o art. 98 do Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172, de 25-10-1966. Poder-se-ia mencionar, ainda, a orientação substanciada em dispositivos da legislação penal, sobre a ressalva de convenções, tratados e regras de direito internacional. Assim, no art. 4.º do Código Penal de 1940 — Dec.-lei n.º 2.848, de 07-12-1940 —, no art. 1.º, I, do Código de Processo Penal — Dec.-lei n.º 3.689, de 03-10-1941 —, no art. 7.º, do Código Penal Militar — Dec.-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 —, no art. 1.º, § 1.º, e no art. 4.º, do Código de Processo Penal Militar — Dec.-lei n.º 1.002, de 21-10-69 —, nos arts. 4.º e 6.º da Lei de Segurança Nacional — Dec.-lei n.º 898, de 29-10-1969 —, no art. 7.º do Código Penal de 1969 — Dec.-lei n.º 1.004, de 21-10-1969.

Não existe, porém, a meu ver, incompatibilidade do art. 2.º do Dec.-lei 427, de 22-01-1969, com normas da Convenção para adoção da "Lei Uniforme", consideradas, na interpretação destas normas, nomeadamente, disposições da Convenção destinada a regular "certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e de notas promissórias".

Por este fundamento, conheço do recurso e lhe dou provimento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### REGIME DE BENS NA ALEMANHA

*Ementa:* Regime de bens na Alemanha, modificação em virtude da Constituição da República Federal Alemã de 1949 e da Lei da Igualdade de Direitos do Homem e da Mulher, de 14 de junho de 1957.

O regime da comunhão de administração e fruição do marido, mas de separação por ocasião da extinção da sociedade conjugal, previsto no Código Civil de 1900, foi alterado pela nova lei para a comunhão de aqüestos na dissolução da sociedade conjugal, em face da lei de 1957 que se aplica aos matrimônios celebrados anteriormente, em virtude de determinação constante da própria lei.

Na espécie, em face da nova lei, embora casados pelo regime comum alemão, o cônjuge sobrevivente tem direito a metade dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 760, em que é agravante A. F. e agravado o Espólio de O. W. F.

Acordam os Juizes da 8.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Assim decidem, porque a agravante e o *de cujus*, ambos de nacionalidade alemã, casaram-se em 1943, no país de origem, onde estavam domiciliados, que foi também o primeiro conjugal.

A Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, estabelece, no § 4.º do artigo 7.º, que "o regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal". No caso dos autos, os nubentes tinham o mesmo domicílio, na Alemanha e, assim, a lei aplicável, quanto ao regime de bens, é a lei alemã.

Na Alemanha, em 1943, data do casamento, vigorava o art. 1.363 do Código Civil, que estabelecia o regime da comunhão de administração dos bens pelo marido, considerado regime de separação total dos bens, inclusive dos adquiridos depois de constituída a sociedade conjugal.